

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 08, de 17/03/2017, que “autoriza o Município de Cáceres a reintegrar o Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consorcio e das outras providencias, em apenso”.

PROTOCOLO N° 927 /2017. DATA DA ENTRADA: 21 /03 /2017

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

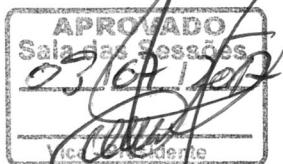
LIDO NA SESSÃO DE: <i>27/03/2017</i> _____ Vice-Presidente	APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: <i>Boravat</i> _____ Vice-Presidente	APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: <i>_____</i> _____ Vice-Presidente
--	--	--

DATA	COMISSÕES	ENCAMINHEI AUTÓGRAFO OFÍCIO
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	<i>577/2017</i>
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento	<i>04/07/2017</i>
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social	
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo	
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle	
	<input type="checkbox"/> Especial	
	<input type="checkbox"/> Mista	
OBSERVAÇÕES:	<i>LEI N° 2.589 DE 11 DE JULHO DE 2017.</i>	



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

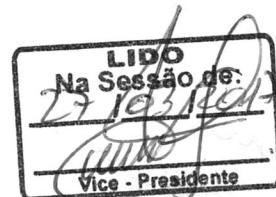
Ofício nº 0165/2017-GP/PMC



Cáceres - MT, 20 de março de 2017.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 21/03/2017  
Horas 08:11 Sobrº 927  
Ass. NEUSA  
Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta



Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 08 de 17/03/2017, que *autoriza o Município de Cáceres a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consórcio e dá outras providências*, , em apenso.

Esclarecemos que o Município de Cáceres, por meio da Lei nº 2.079, de 12/06/2007, iniciou sua participação junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “Complexo Nascentes do Pantanal”. Todavia, em face da crise econômica mundial que se abateu em nosso País, mais evidentemente no ano de 2015, onde os entes municipais sentiram o reflexo dessa crise com maior intensidade, foi necessário pedir a suspensão temporária do Rateio 2015 –PGM quanto às obrigações financeiras do Município de Cáceres para com Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “Complexo Nascentes do Pantanal”. Por fim, foi necessário solicitar a exclusão do Município do referido Consórcio.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 17 DE MARÇO DE 2017

*O Município de Cáceres passa a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, social, ambiental e turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, ratifica as alterações no contrato consórcio e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**Artigo. 1º.** O Município de Cáceres/MT passa a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e como tal, RATIFICA as alterações no Contrato Consórcio provocadas pela Resolução Normativa Nº 029/2016 que Re-ratifica o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio, consolida alterações anteriores, reorganiza, altera e dá nova formatação ao Contrato de Consórcio, relativo aos entes consorciados e outros dispositivos e Resolução Normativa Nº 038/2017 que altera o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio relativo aos entes consorciados, em conformidade com o Artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e Artigo 29 do Decreto Federal Nº 6.017/2007.

**Artigo. 2º.** A Resolução Normativa Nº 029/2016 de 08 de fevereiro de 2016 e Resolução Normativa Nº 038/2017, de 03 de março de 2017, editadas e aprovadas pela Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal é parte integrante desta Lei.

**Artigo. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 17 DE MARÇO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939  
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



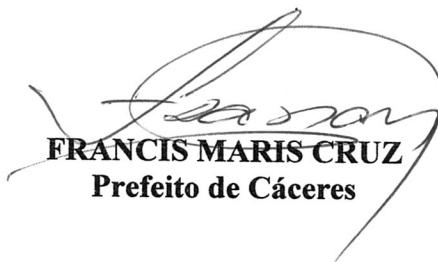
Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 167/2017-GP/PMC - fls. 02

Passado este momento de ajuste financeiro e reconhecendo a importância da junção de forças em busca de soluções para o desenvolvimento regional, o Município está tomando a iniciativa e todas as providências necessárias para reintegra-lo ao referido Consórcio. Por esse motivo, vem apresentar o presente Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, que, se aprovado, propiciará o nosso retorno a esse importante instrumento de desenvolvimento regional.

Ante ao exposto, vimos solicitar a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito.

  
FRANCIS MARIS CRUZ  
Prefeito de Cáceres



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiana, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 29, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2016.

**RE-RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES,  
CONVERTIDO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO,  
CONSOLIDA ALTERAÇÕES ANTERIORES,  
REORGANIZA, ALTERA E DÁ NOVA  
FORMATAÇÃO AO CONTRATO DE  
CONSÓRCIO, RELATIVO AOS ENTES  
CONSORCIADOS E OUTRAS DISPOSITIVOS.**

A PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO  
COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, no uso de suas atribuições e  
considerando aprovação da Assembleia Geral Ordinária de 08 de fevereiro de  
2016,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar, reorganizar, consolidar as alterações anteriores e dar nova  
formatação ao Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio.

**Art. 2º** - Os Entes Consorciados Re-Ratificam o Protocolo de Intenções que deu  
origem ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental  
e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal que passa a vigorar na forma do novo  
Contrato de Consórcio, ANEXO I da presente Resolução.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor após sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,  
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.

  
**MARIA MANEA DA CRUZ**

Presidente

CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal

1/32



**CONSELHO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**  
Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 29, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2016.

### ANEXO I CONTRATO DE CONSÓRCIO

#### PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios de ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, reunidos no Município de Jauru no dia 20 de abril do ano de 2007, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus municípios e do desenvolvimento econômico e social de seus territórios, resolveram subscrever o Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir consórcio público sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, cujo protocolo foi publicado no Jornal Oficial dos Municípios de 27 de abril do ano de 2007, número 238, às páginas de 17 a 20.

Com a ratificação por lei do Protocolo de Intenções por parte de todos os Municípios que subscreveram o Protocolo de Intenções, tendo-se convertido em Contrato de Consórcio nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.107 e artigo 6º do Decreto nº 6.017/2007, os representantes dos municípios se reuniram em Assembleia Geral Ordinária no dia 21 do mês de julho do ano de 2007, no Município de Curvelândia, onde foi realizado a Constituição e Instituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal.

Com autorização da Assembleia Geral, passaram a integrar o Consórcio os Municípios de JAURU em 20 de dezembro de 2011 e FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE em 02 de abril de 2013.

Por ato formal de seu representante e homologado pela Assembleia Geral o município de Cáceres se retira do Consórcio neste ato.

Os Entes Consorciados Ratificam sua participação no CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, que se regerá pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, por este



CONSELHO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Miressoi D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.379.143/0001-07 - E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

Contrato de Consórcio Público e pelos demais atos que adotar. Para tanto o fazem  
conforme as cláusulas adiante manifestadas na forma deste **CONTRATO DE  
CONSÓRCIO**:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPITULO I**  
**DO OBJETO, DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto deste Contrato de Consórcio é a adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus municípios e do desenvolvimento econômico e social.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, constituir-se-á sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, nos termos da Lei Federal Nº 11.107/2005 e do Decreto Nº 6.017/2007, pelo disposto neste contrato de consórcio, bem como às normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas, admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais disposições legais aplicáveis aos Municípios integrantes deste instrumento.

**Parágrafo Único** – O Consórcio passa a integrar a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS OBJETIVOS E FINALIDADE**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, tem por finalidade a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados, para tanto poderão:

- I- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indianaí, Lamberi D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

**II- promover desapropriações, requisições e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público em que o bem ou direito se situe;**

**III- ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes da Federação Consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato.**

**IV- estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;**

**V- estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;**

**VI- defender junto aos Governos Federais, Estaduais, que os serviços públicos de desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população brasileira;**

**VII- colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do desenvolvimento econômico, social, ambiental, turístico;**

**VIII - promover o desenvolvimento local das políticas econômica, social, ambiental e turística;**

**IX - estudar, propor, promover e desenvolver programas e campanhas educativas de educação sanitária e ambiental, turismo, empreendedorismo, responsabilidade social e outras, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;**

**X - criar o sistema e arranjos institucionais de cooperação regional, de materiais, equipamentos, serviços e transportes entre os associados, visando a melhoria dos serviços municipais;**

**XI - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados;**

**XII - promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de financiamentos para futuras melhorias nos serviços de saúde, saneamento, educação e transporte público na região;**



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-67 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

XIII - desenvolver outras atividades que por sua natureza venham promover o aperfeiçoamento dos serviços públicos, inclusive a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados;

XIV – informar a população sobre as questões relevantes para a preservação do meio ambiente, incentivando a criação de mecanismos de controle social através dos conselhos municipais e câmaras temáticas;

XV – representar seus consorciados em assuntos de interesse comum, devidamente regulamentado no seu regimento interno e aprovado em Assembleia Geral, e de caráter socioeconômico e ambiental perante qualquer entidade de direito público, direito privado ou internacional.

XVI – realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XVII – realizar a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

XVIII - realizar licitações compartilhadas das quais haja interesse de dois ou mais municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

XIX - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

XX – expedir Resoluções Normativas mediante aprovação da Assembleia Geral, Resoluções Administrativas de competência do Presidente, e Portaria também de competência do presidente, bem como outros atos administrativos, todos numerados em ordem cronológica.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso XVI do caput à administração direta de município consorciado.

§ 2º - O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos de saneamento básico nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular.

§ 3º - O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XVII do caput por meio de contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

5/32



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassal D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 09.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

§ 4º - Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso XVIX do caput serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º - Não se incluem entre os mencionados no inciso XVIX do caput os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

## CAPITULO II DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

### CLÁUSULA QUARTA – DA SEDE E FORO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL tem sua sede e foro na cidade de São José dos Quatro Marcos/MT.

Parágrafo Único – Justificadamente e comprovada a vantajosidade econômica e operacional, a sede do Consórcio poderá ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral.

### CLÁUSULA QUINTA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL é indeterminado.

## CAPITULO III DOS ENTES CONSORCIADOS E ABRANGÊNCIA

### CLÁUSULA SEXTA - DOS ENTES CONSORCIADOS

Fazem parte deste consórcio os seguintes Municípios:

- I. Município de ARAPUTANGA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.023.914/0001-45, com sede administrativa situada à Rua Antenor Mamedes, Nº 911, Centro, na cidade de Araputanga;
- II. Município de CURVELÂNDIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.217.647-0001-20, com sede administrativa situada à Rua São Bernardo, Nº 523, Centro, na cidade de Curvelândia – MT;



Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Complexo das Nascentes do Pantanal  
Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

- III. Município de **GLÓRIA D'OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.464.955/0001-00, com sede administrativa situada à Av. dos Imigrantes, Nº 2000, Centro, na cidade de Glória D'Oeste – MT;
- IV. Município de **INDIAVAÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.239.027/0001-20, com sede administrativa situada à Rua Presidente Getúlio Vargas, Nº 650, Centro, na cidade de Indiavaí – MT;
- V. Município de **LAMBARÍ D'OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.465.408/0001-49, com sede administrativa situada à Rua Cidrolândia, Nº 3.136, Centro, na cidade de Lambari D'Oeste – MT;
- VI. Município de **MIRASSOL D'OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.755.477/0001-75, com sede administrativa situada à Rua Antonio Tavares, Nº 3.310, Centro, na cidade de Mirassol D'Oeste – MT;
- VII. Município de **PORTO ESPERIDIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.238.904/0001-48, com sede administrativa situada à Rua Arnaldo Jorge da Cunha, Nº 444, Centro, na cidade de Porto Esperidião – MT;
- VIII. Município de **RESERVA DO CABACAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.367.788/0001-31 com sede administrativa situada à Av. Mato Grosso, Nº 221, Centro, na cidade de Reserva do Cabaçal – MT;
- IX. Município de **RIO BRANCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.023.997/0001-72, com sede administrativa situada à Av. Cerejeiras, nº 90, Bairro Fidelândia, na cidade de Rio Branco – MT;
- X. Município de **SALTO DO CÉU**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.024.011/0001-89, com sede administrativa situada à Rua Carlos Laet, Nº 11, na cidade de Salto do Céu – MT;
- XI. Município de **SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.024.029/0001-80, com sede administrativa situada à Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, Nº 539, Centro, na cidade de São José dos Quatro Marcos – MT;
- XII. Município de **JAURU**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.023.948/0001-30, com sede administrativa situada à Rua do Comércio, Nº 480, Centro, na cidade de Jauru – MT;
- XIII. Município de **FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.367.762/0001-93, com sede administrativa situada à Rua São Paulo, nº 236, Centro, na cidade de Figueirópolis D'Oeste – MT.

End: Rue dos Estados, nº 7.067 - Ed. Terminal Rodoviário - Sala 06 - Jd. Santa Maria

Fone/Fax: 065 3261-4116 - Cel: 065 9972-5678 - CEP: 78.286-006 - São José dos Quatro Marcos - MT



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.979.143/0001-37 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

§ 1º - A admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º - Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA ABRANGÊNCIA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL atuará na Região do Complexo Nascentes do Pantanal, sendo que os Municípios envolvidos em suas ações são os citados nos incisos da Cláusula Sexta deste contrato de consórcio, sendo a soma de suas territorialidades a abrangência do mesmo.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA OITAVA – DOS ESTATUTOS E NORMATIVAS

O Consórcio será organizado por estatutos e normativas cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único - Os estatutos e Resoluções Normativas e Administrativas poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

#### CLÁUSULA NONA – DOS ÓRGÃOS

O Consórcio é composto dos seguintes Órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Presidência;
- IV - Conselho Fiscal;



Municípios  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiával, Lambri D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabajá, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNJ 08.878.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

**Parágrafo Único - O Estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada a criação de empregos públicos e funções gratificadas.**

## Seção I DA ASSEMBLÉIA GERAL

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSEMBLÉIA GERAL**

A Assembleia Geral, instância máxima deliberativa, é constituída por todos os consorciados com direito a voto e suas decisões são irrecorríveis.

§ 1º - Os consorciados serão representados pelos seus dirigentes máximos (Prefeitos) ou por suplentes previamente credenciados junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

§ 2º - O suplente será obrigatoriamente o Vice-Prefeito do Município consorciado ou quem estiver no exercício de suas funções.

§ 3º - O voto é único para cada um dos entes consorciados independentemente do valor do contrato de rateio, votando os suplentes, apenas e tão somente na ausência do seu titular, sendo vedado o voto por procuração.

§ 4º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nas eleições e nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a Ente Consorciado.

§ 5º - O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL**

Poderão participar da Assembleia Geral:

I – consorciados efetivos com direito a voto;

II – personalidades representativas, desde que aprovadas pela Assembleia Geral, sem direito a voto;

III – cidadãos locais poderão participar das assembleias, sem direito a voto.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS REUNIÕES**

A Assembleia Geral poderá ser Ordinária ou Extraordinária.



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiával, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabagal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

**§ 1º** - A Assembleia Geral Ordinária ocorrerá no mínimo duas vezes ao ano e será realizada preferencialmente na Sede do Consórcio, observadas as normas do Estatuto.

**§ 2º** - As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas sempre que convocada, sendo que na primeira reunião anual será definido o calendário das demais reuniões, especificando a data, horário, local.

**§ 3º** - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que houver matéria importante para ser deliberada, a pedido do Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, da Diretoria Executiva ou a pedido de três consorciados, observado o disposto nos estatutos.

**§ 4º** - O pedido dos consorciados para convocação da Assembleia Geral Extraordinária, deverá ser formalizado e devidamente justificado, junto a Secretaria Executiva, que o encaminhará ao Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL para encaminhamento das providências.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONDUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL**

A Assembleia Geral será aberta pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, e sua mesa diretora será presidida pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO QUÓRUM**

O "quórum" exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é de no mínimo 50% (cinquenta por cento), mais um dos consorciados efetivos.

**§ 1º** - Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará, 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número dos consorciados.

**§ 2º** - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos sócios efetivos, ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por cento), mais 1 (um) dos consorciados efetivos.



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

§ 3º - Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior, será submetida à aprovação do Plenário.

§ 4º - A Diretoria Executiva executará ou fará executar as deliberações da assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.

### Subseção I Das Competências

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL**

Compete à Assembleia Geral:

- I - deliberar sobre assuntos relacionados com os objetivos do Consórcio;
- II - deliberar sobre os planos gerais e programas a serem executados pelo Conselho Diretor;
- III - aprovar o relatório anual e a prestação de contas anual do Conselho Diretor;
- IV - reformular ou alterar o Contrato de Consórcio e outras Normativas;
- V - aprovar anualmente as contribuições dos sócios, e as transferências de recursos às Seções Regionais, se houver;
- VI – Deliberar sobre a dispensa de licitação de serviços ao consórcio, quando houver medidas urgentes e relevantes a serem tomadas;
- VII - estabelecer a orientação superior do Consórcio, recomendando o estudo de solução para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos consorciados;
- VIII – eleger ou destituir e dar posse aos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- IX - deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos consorciados.
- X - deliberar no decorrer do primeiro semestre de cada ano, sobre o balanço geral e prestações de contas do exercício anterior, submetendo-o com o parecer do Conselho Fiscal da Assembleia Geral;
- XI - aprovar o orçamento consolidado para o exercício seguinte, com base nas propostas orçamentárias e nos programas anuais de atividades apresentados pelas Seções Regionais, se houver, e pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO

11/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.379.143/0801-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com Site: www.nascentesdopantanal.org.br

**COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, "ad referendum" da Assembleia Geral, bem como aprovar os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e outras receitas;

**XII** - autorizar a realização de despesas extra orçamentárias, "ad referendum" da Assembleia Geral;

**XIII** - examinar e pronunciar-se sobre os pareceres do Conselho Fiscal;

**XIV** - celebrar através da Presidência, com anuênciia do Conselho Fiscal, contratos, convênios, termos aditivos e outros instrumentos;

**XV** - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

**XVI** - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo;

**XVII** - criar e extinguir Comissões Especiais, bem como nomear, substituir e dispensar membros destas Comissões;

**XVIII** – além das competências já nominadas, aprovar:

a) a realização de operações de crédito;

b) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

c) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

d) planos e regulamentos dos serviços públicos de saneamento ambiental e

e) aprovar a celebração de contratos de programa.

**XIX** – propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços de saneamento básico, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias da União ou, mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

## Subseção II Das Atas

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS REGISTROS

Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curyelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

I. por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante;

II. de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III. a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e pelos representantes dos consorciados participantes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até quinze dias, publicada no sítio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – Internet.

**Parágrafo Único** - Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

#### **Seção II DA DIRETORIA EXECUTIVA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

A Diretoria Executiva é composto pelo Presidente, Vice-Presidente e respectivo Suplente, e Tesoureiro e respectivo Suplente..

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva não têm direito a remuneração de qualquer espécie pelo desempenho de suas funções.

§ 2º - Extinguir-se-á o mandato do membro titular que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas sem justificativa.

§ 3º - Declarado extinto o mandato, integrará a Diretoria Executiva como titular o respectivo suplente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA VACÂNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA**



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabeçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979 143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

Em caso de eleições gerais municipais, ou outra situação que provoque o afastamento de um número significativo de membros do Conselho Diretor, por renúncia ou por impossibilidade prática de cumprimento do mandato, que impossibilite a continuidade das atividades da entidade, fica delegado ao Conselho Diretor incorporar pessoas representantes de sócios efetivos, ou sócios participantes individuais, para a formação de um Conselho Diretor Interino, com os poderes do Conselho Diretor e com a função de reestruturar a direção da entidade e promover o processo de eleição de um novo Conselho Diretor, permitido inclusive a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

### Seção III DO PRESIDENTE

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

São atribuições do Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL:

I - representar ativa e passivamente, na esfera judicial ou, administrativa ou, extrajudicialmente e administrativamente o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL e seus Consorciados, para tratar de assuntos exclusivos do objeto deste consórcio, perante outras esferas de Governo, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo mediante decisão do Conselho Deliberativo;

II - zelar pelo cumprimento do Contrato de Consórcio e Normativas;

III - encaminhar aos órgãos e entidades competentes as reivindicações dos consorciados;

IV - convidar representantes dos órgãos públicos ou privados e profissionais liberais para participarem dos grupos de trabalho constituídos pela Presidência;

V - firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, com anuênciia da Diretoria Executiva;

VI - aprovar a contratação e estabelecer níveis de remuneração dos empregados do Consórcio, contratados na forma da legislação trabalhista, com a anuênciia dos demais membros da Diretoria Executiva;

14/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lamberi D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.379.143/0001-07

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascientesdopantanal.org.br

VII - solicitar, mediante pedido fundamentado, que sejam postos à disposição do consórcio os servidores dos Entes Consorciados e de outros órgãos da Administração Pública;

VIII - autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio por meio de cheques bancários nominais ou ordens bancárias, inclusive eletrônica, que assinará em conjunto com o Tesoureiro ou Secretário Executivo com autorização do Conselho Deliberativo;

IX - gerir o patrimônio do Consórcio;

X - convocar a Assembleia Geral nos termos do Contrato de Consórcio;

XI - receber as proposições dos Entes Consorciados para posterior encaminhamento à Assembleia Geral;

XII - preparar a agenda de trabalho da Assembleia Geral;

XIII - fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

XIV - prestar contas à Assembleia Geral, na primeira reunião de cada ano, por meio de balanço e de relatório de sua gestão administrativa e financeira do exercício anterior com o parecer do Conselho Fiscal;

XV - elaborar o Relatório Geral das Atividades;

XVI - desempenhar outras atividades afins.

§ 1º - Só poderá ser Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL o Prefeito, obrigatoriamente, de um dos Municípios consorciados, cuja duração do mandato será de 02 anos.

§ 2º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do presidente.

#### Seção IV DO VICE-PRESIDENTE

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO VICE-PRESIDENTE

O Vice-Presidente é eleito dentre os representantes consorciados com votação simples para preenchimento do cargo quando da eleição da Diretoria Executiva;



## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS DO VICE-PRESIDENTE

Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente do CONÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL nas suas ausências e impedimentos e sucedê-lo na sua vacância;
- II - assistir o Presidente do CONÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL na gestão cotidiana do Consórcio;
- III - coordenar as comissões organizadoras das Assembleias Gerais;
- IV - acompanhar os serviços da Secretaria Executiva;
- V - preparar as minutas dos relatórios anuais das atividades realizadas;
- VI - coordenar o controle do pagamento das contribuições dos consorciados à entidade;

## Seção V DO TESOUREIRO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO TESOUREIRO

Art.25 - O Tesoureiro é membro representante dos consorciados que responderá pelas finanças do consórcio e sua manutenção econômico financeira.

Parágrafo Único – O Tesoureiro será eleito junto com o seu Suplente, quando da eleição da Diretoria Executiva;

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO

Compete ao Tesoureiro zelar pela vida financeira e patrimonial do CONÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL em perfeita articulação com a Diretoria Executiva. São ainda, atribuições do Tesoureiro:

- I - assinar em conjunto com o Presidente os cheques e recebimentos do CONÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabeçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

II - coordenar as atividades da Tesouraria da entidade;

III - elaborar em conjunto com o Contador e Secretário Executivo o balanço anual para exame e aprovação do Conselho Deliberativo, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

IV - elaborar em conjunto com o Contador e Secretário Executivo proposta orçamentária anual para exame e aprovação do Conselho Deliberativo;

V - identificar formas de captação de recursos para a entidade;

VI - mensalmente, com auxílio do Contador, o Tesoureiro elaborará os balancetes do Consórcio;

VII – quando for o caso, no primeiro bimestre de cada ano, receberá os balanços gerais do ano anterior do Tesoureiro anterior;

## Seção VI DO CONSELHO FISCAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA COMPOSIÇÃO

O Conselho Fiscal é composto por três membros que exercerão funções de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Os Membros do Conselho Fiscal serão eleitos dentre os representantes dos consorciados e definirão as funções de Presidente, primeiro e segundo Secretário entre os eleitos.

§ 2º - Os Membros do Conselho Fiscal serão eleitos quando da eleição da Diretoria Executiva.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da vida financeira e patrimonial do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL entre outras atribuições:

I - em qualquer tempo, verificar a situação da contabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, requerendo, se julgar necessário, a reunião da Diretoria Executiva ou a convocação da Assembleia Geral;



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 98.879.143/0001-87 E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

II – anualmente, no primeiro bimestre, emitir parecer sobre as contas anuais do exercício anterior e submete-lo a apreciação da Assembleia Geral;

**Parágrafo Único** - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III DOS MANDATOS E DA ACUMULAÇÃO

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS MANDATOS

O mandato dos membros eleitos para o preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL é de 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos mediante eleição.

§ 1º Excluída as excepcionalidades, o mandato dos eleitos tem início no dia 1º de janeiro e encerram-se com o exercício fiscal no dia 31 de dezembro.

§ 2º É vedada a acumulação de funções nos Conselhos e Diretoria do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO VOTO

As eleições para preenchimento dos cargos de membros da Diretoria Executiva e do Conselheiro Fiscal serão realizadas pelo voto direto.

§ 1º - Para a eleição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal votarão todos os consorciados efetivos.

§ 2º - Cada consorciado efetivo terá direito a um voto, independentemente do valor do contrato de rateio.

§ 3º - Para efeito de eleição, não será aceito qualquer tipo de documento enviado, via fax ou correio eletrônico.



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçai, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-07

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

§ 4º- O consorciado efetivo não poderá ser representado por procuração por qualquer outro, que não seja o seu suplente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS ELEIÇÕES

As eleições para preenchimento dos cargos de membros da Diretoria Executiva e do Conselheiro Fiscal serão realizadas em Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para este fim, preferencialmente no mês que antecede o término do mandato dos membros em exercício.

§ 1º – Excepcionalmente, quando da realização das eleições gerais para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, o ente consorciado será representado na Assembleia Geral Ordinária das eleições, pelo Prefeito eleito e Diplomado, cujo suplente será o Vice-Prefeito eleito e Diplomado.

§ 2º - As eleições serão regulamentadas em cada mandato, por meio de regulamento específico elaborado pela Diretoria Executiva, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência e divulgado para todos os consorciados.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS CANDIDATURAS

Poderá se candidatar a cargos da Diretoria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL qualquer representante de consorciado adimplente, independentemente do valor do contrato de rateio.

**Parágrafo Único** - A inscrição para candidato a membro titular deverá ser feita conjuntamente com a inscrição de seu suplente.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA COORDENAÇÃO DAS ELEIÇÕES

As eleições e as apurações serão coordenadas por um dos representantes de consorciado indicado pela Presidência, e pela Secretaria Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA POSSE DOS ELEITOS

Concluídas as apurações, a Assembleia Geral proclamará o resultado e dará posse imediata aos membros titulares e suplentes eleitos, para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

19/32



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiápolis, Lambaré D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabral, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 06.978.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com Site: www.nascentesdopantanal.org.br

**Parágrafo Único – Na hipótese da realização das eleições em período anterior ao término do mandato dos membros em exercício, os eleitos serão empossados automaticamente no primeiro dia do mandato para o qual foram eleitos.**

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO FINANCIERO E ORÇAMENTO ANUAL**

O ano social e o exercício financeiro coincidem com o ano civil.

**§ 1º – O Consórcio deve possuir orçamento anual, estruturado em dotações, e aprovado em Assembleia Geral.**

**§ 2º – A Diretoria Executiva, por intermédio da Secretaria Executiva do Consórcio deverá enviar aos Entes Consociados, até o final do mês de agosto de cada ano, a previsão orçamentária para o exercício seguinte.**

### **CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCIEROS**

O Poder Executivo Municipal dos Municípios membros destinarão recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007.

**§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.**

**§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.**

**§ 3º. Os entes Consociados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.**



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.978.143/0001-07 E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 6º. Os Contratos de Rateio, de Programa ou Prestação de Serviço, estabelecerão a forma de pagamento, com a previsão de incidência correção monetária, multa de 2 % (dois por cento) e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida e não paga no prazo estipulado.

§ 7º. Os valores devidos pelos Entes Consorciados, não pagos dentro do exercício, serão inscritos em Dívida Ativa.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO RATEIO PARA MANUTENÇÃO

O critério técnico adotado para o rateio das despesas gerais e manutenção do Consórcio visando o cumprimento de todas as suas funções será atribuído proporcionalmente ao equivalente do Valor Total do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) do Município Consorciado.

§ 1º - O valor a ser rateado para as despesas gerais e manutenção do Consórcio será definido na Assembleia Geral em consonância com a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os consorciados contribuirão com no mínimo 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) do total das despesas de manutenção do Consórcio.

§ 3º - Nenhum dos consorciados contribuirá com mais de 15% (quinze por cento) do total das despesas de manutenção do Consórcio.

§ 4º - O rateio de que trata o caput deste não se refere a projetos ou serviços, cujo rateio será realizado em comum acordo entre os consorciados participantes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA FONTE DE RECURSOS

21/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indeaiá, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com • Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL poderá ter outras fontes de recursos:

- I – Os consorciados contribuirão com parte de seus orçamentos;
- II - importâncias resultantes de acordos ou convênios por ela firmados;
- III - subvenções e auxílios oriundos de dotações orçamentárias municipais, estaduais ou federais e de entidades públicas;
- IV- quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados por escritura pública ou lei;
- V - outros rendimentos que lhe caibam por via contratual legal ou judicial.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTABILIDADE

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL manterá contabilidade na sua sede administrativa.

§ 1º - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 2º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS CONTAS BANCÁRIAS

As contas bancárias do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL serão movimentadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro, ou por seus substitutos na forma deste Contrato.

§ 1º - Em caso de outorga de procuração para operações financeiras, esta deverá ser aprovada previamente pelo Conselheiro Executivo.

§ 2º - As contas bancárias serão sempre fiscalizadas e auditadas pelo Conselho Fiscal.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS CONTAS E BALANÇOS DO CONSÓRCIO

Examinadas e aprovadas as contas do exercício anterior pelo Conselho Fiscal estas serão encaminhadas para a Assembleia Geral, cuja aprovação das contas

22/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambaré D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-07

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

eximirá os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Deverá ser remetido anualmente o Relatório Geral de Atividades do Consórcio a seus consorciados, bem como seguir as normas aplicáveis na prestação de contas ao Tribunal de Contas.

#### TÍTULO IV DO PESSOAL DO CONSÓRCIO

##### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DOS CARGOS**

Para cumprimento do disposto no inciso IX, do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, fica autorizado criar Cargos de Empregos Públicos e Cargos em Comissão com limite de vagas estabelecidos nos quadros abaixo:

**Quadro dos Empregos Públicos – EP**

CARGOS	Nº VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	03	EP - 01	40 HORAS	ALFABETIZADO
Auxiliar Administrativo	05	EP - 02	40 HORAS	MÉDIO
Agente de Serviços	03	EP - 02	40 HORAS	MÉDIO
Motorista	03	EP - 03	40 HORAS	MÉDIO
Contador	01	EP - 04	20 HORAS	SUPERIOR
Analista Técnico	03	EP - 05	40 HORAS	SUPERIOR
Engenheiro Agrônomo	02	EP - 06	40 HORAS	SUPERIOR
Engenheiro Sanitarista Ambiental	03	EP - 07	40 HORAS	SUPERIOR
Médico Veterinário	03	EP - 08	40 HORAS	SUPERIOR



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiával, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-97 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

### Quadro dos Cargos em Comissão – CC

CARGOS	Nº VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE
Coordenador de Cadeia Produtiva	01	CC - 01	40 Horas	SUPERIOR
Coordenador de Saneamento	01	CC - 01	40 Horas	SUPERIOR
Coordenador de Inspeção	01	CC - 01	40 Horas	SUPERIOR
Coordenador de Licenciamento Ambiental	01	CC - 01	40 Horas	SUPERIOR
Coordenador de Turismo	01	CC - 01	40 Horas	SUPERIOR
Secretário Executivo	01	CC - 02	40 Horas	SUPERIOR

I – Os Cargos “EP” Empregos Públicos terão suas vagas preenchidas por meio de contratação precedida de aprovação em processo de Seleção Pública como disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob o regime celetista, não adquirindo a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição Federal, com contribuição previdenciária para o regime geral ou através de cessão de servidor efetivo dos municípios consorciados.

II - Os Cargos “CC” Comissionados terão suas vagas preenchidas por meio de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 1º - Os cargos criados serão regulamentados através de aprovação em Assembleia Geral, estabelecendo suas respectivas remunerações, requisitos de investidura e atribuições;

§ - 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os Empregados Públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

§ - 3º Os encargos provenientes das obrigações trabalhistas contidas na CLT, oriundas da rescisão dos contratos de trabalho, serão solidariamente compartilhados por todos os entes consorciados.

§ - 4º - O Conselho Deliberativo determinará através de Resolução, aprovada em Assembleia Geral, os casos de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, não excedendo

24/32

End: Rua dos Estados, nº 867 - Ed. Terminal Rodoviário - Sajaiá - Jd. Santa Maria

Fone/Fax: 65 3251-4715 - Cel: 65 9813-6073 - CEP: 78.254-000 - São José dos Quatro Marcos - MT



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

àquelas previstas na Constituição Federal, bem como, não excedendo às remunerações previstas no quadro de cargos e remunerações.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA CESSÃO DE PESSOAL**

Os entes Consorciados poderão ceder recursos humanos, respeitada sua legislação própria.

**Parágrafo Único** - Os profissionais cedidos pelos Consorciados e envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes deste Contrato de Consórcio permanecerão subordinados às entidades as quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS JURÍDICOS**

A Diretoria Executiva poderá contratar serviços jurídicos especializados, desde que precedido da enuência da Assembleia Geral, a fim de se dar cobertura jurídica correta às atividades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, respeitando o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **TÍTULO V DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA QUE O CONSÓRCIO PÚBLICO CELEBRE CONTRATO DE GESTÃO OU TERMO DE PARCERIA (art. 5º , inciso XI do Dec. 6.017/2007)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATO DE GESTÃO OU TERMO DE PARCERIA**

É condição para que o consórcio público celebre contratos de gestão ou termos de parcerias a existência de limite orçamentário aprovado pelo Conselho Deliberativo e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho.

**Parágrafo Único** - As contratações serão precedidas de cotação prévia de preços, observada a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores), e demais legislação pertinente.

25/32



Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavaí, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.879.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (art. 5º, inciso XII do Dec. 6.017/2007)

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO

Este consórcio público terá como responsabilidade e fica autorizado para a execução das seguintes atividades:

- I. Obras e infraestrutura (conservação de estradas vicinais, guias e sarjetas, produção de blocos de concreto, tubos de concreto e outras atividades similares e assemelhados);
- II. Educação (organização de cursos professionalizantes, formação e capacitação de professores);
- III. Produção agrícola e abastecimento alimentar (viveiro de produção de mudas, produção de alimentos para merenda escolar, varejões e fomento à produção agropecuária);
- IV. Cultura (realização de lançamentos de livros, peças teatrais, elaboração de calendário regional de cultura, construção de teatros, casas culturais);
- V. Informática (sistemas de geoprocessamento, sistemas de gerenciamento de tributos comuns, redes regionais, provedores e outros do gênero);
- VI. Planejamento (planejamento regional na área de atuação do consórcio, planejamento de recursos hídricos, planejamento regional de abastecimento de água, planejamento regional de saneamento, planejamento para destinação final de resíduos);
- VII. Proteção ambiental (gestão de recursos hídricos, viveiros, mudas, reposição de mata ciliar, manejo de bacias hidrográficas, destinação final de resíduos sólidos, centros de educação ambiental, emissão de licença ambiental de pequeno impacto);
- VIII. Turismo (elaboração de planos regionais, formação de agentes locais de turismo, calendários regionais, turismo regional, capacitação da equipe de turismo nos municípios, redes hoteleiras, etc);
- IX. Desenvolvimento rural sustentável (políticas articuladas de desenvolvimento agropecuário, agroindustrial, conservação ambiental, agricultura

26/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiával, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

familiar, produção e abastecimento, serviço de assistência técnica e assessoramento, etc);

**X. Assistência social** (capacitação de agentes sociais, capacitação de conselheiros, programas regionais de desenvolvimento social da região, prestação de serviços sociais);

**XI. Saneamento Básico** (saneamento ambiental, saneamento básico, contratação da prestação de serviços de abastecimento de água por parte dos municípios; Construção, manutenção e operação pública de estações de tratamento e a disposição final de esgotos sanitários de interesse de mais de um município; Construção, manutenção e operação pública de aterros sanitários ou outras unidades adequadas para destinação de resíduos sólidos para atender a mais de um município; controle da qualidade da água para consumo humano de sistemas de abastecimento de água para mais de um município; construção, manutenção e operação pública de unidades destinadas à produção de água para mais de um município; construção, manutenção e operação de obras e serviços de manejo de águas pluviais urbanas de interesse de mais de um município; Contratação de Consultores e Assessoria Técnica em Saneamento Básico);

**XII. Resíduos sólidos** (aterros sanitários, gestão dos resíduos sólidos, organização de catadores de lixo, comercialização dos resíduos sólidos, limpeza urbana);

**XIII. Máquinas, equipamentos e material de consumo e expediente** (compras de máquinas, equipamentos e material de consumo e expediente para atender aos municípios consorciados, no todo ou em parte deles)

**§ 1º** - A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços.

**§ 2º** - O Contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

**§ 3º** - O cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados na prestação de serviços do CONSÓRCIO deverá ter como referência as planilhas oficiais de prestação de serviço.

27/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.579.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

É responsabilidade do consórcio contratar serviços especializados para a realização de suas atividades, bem como realizar concessão, permissão e autorizar a prestação de serviços, considerando a legislação vigente em nosso país e desde que seja previamente aprovado em Assembleia Geral.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

As condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de figurar como contratante o consórcio público, estarão estabelecidas em contrato a ser firmado com o contratado.

## TÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO PATRIMÔNIO

O patrimônio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, será constituído pelos bens a ele incorporados.

§ 1º - Havendo superávit na apuração dos resultados, será o mesmo incorporado ao patrimônio do Consórcio, não havendo, sob qualquer hipótese, distribuição de lucro entre os membros dos Conselhos Diretores ou consorciados.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DAS VEDAÇÕES DO PATRIMÔNIO

É expressamente proibida a utilização do patrimônio do consórcio para fins não previsto neste Contrato de Consórcio.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA CESSÃO DE BENS

Os entes consorciados poderão ceder bens móveis e imóveis, respeitada a sua legislação própria, devendo ser devolvidos em caso de extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL".

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA ALIENAÇÃO

Nenhum bem pertencente ao consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembleia Geral.

28/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indeával, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Géu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 08.979.143/0001-67

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

Os bens particulares dos membros dos consorciados, não respondem pelas obrigações do consórcio, exceto em caso de comprovação de improbidade administrativa por parte de algum membro.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

A dissolução do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL somente será efetivada em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, por metade mais um dos consorciados efetivos, devendo todos eles estarem cumprindo fielmente suas obrigações.

**Parágrafo Único** – Os bens destinados ao Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

A alteração ou a extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

**§ 1º - Em caso de extinção:**

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.



CONSELHO DE GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO PÚBLICO  
INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,  
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL  
Municípios:  
Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiával, Lambari D'Oeste, Miresol D'Oeste,  
Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Saito do Céu e São José dos Quatro Marcos.  
CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA RETIRADA DE ENTE CONSORCIADO

A retirada do Ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

§ 2º - A retirada do Ente Consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º - A formalização da solicitação de retirada ou mesmo de afastamento do Ente Consorciado do Consórcio terá seus efeitos apenas para o exercício seguinte ao da solicitação, devendo ser protocolado junto a Secretaria Executiva antes da elaboração da previsão orçamentária para o exercício seguinte, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 35 do Contrato Consórcio.

§ 4º - Em caso de retirada ou afastamento, o Ente Consorciado deverá cumprir com todas as obrigações assumidas perante o Consórcio, em especial as obrigações financeiras, até o final do exercício em que foi parte no Termo de Rateio.

§ 5º - O Retorno do Ente Consorciado ao seio do Consórcio se dará de forma simplificada mediante formalização junto a Presidência desde que não tenha ocorrido alteração do contrato consórcio.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

A exclusão de Ente Consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, considera-se justa causa a constatação dos seguintes fatos no âmbito do ente consorciado:

I - a não inclusão em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

30/32



Municípios.

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste,

Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNPJ 08.979.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

**II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio que, a juízo da maioria da Assembleia Geral, tenha objetivos iguais, assemelhadas ou com o presente Protocolo de Intenções;**

**III - a inadimplência que impeça a celebração de convênios, contratos de repasse e assemelhados; com a União, Estado e outros. Caso em que será excluído temporariamente.**

**§ 2º - A exclusão, de que trata o caput do artigo, será decidida pela Assembleia Geral, convocada e instalada na forma deste Contrato, por maioria dos consorciados adimplentes, sendo assegurado o exercício do contraditório e da defesa ampla.**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DO GOZO DOS BENEFÍCIOS**

O ente consorciado excluído, não poderá gozar de qualquer benefício próprio de ente consorciado, inclusive aqueles oriundos de transferências voluntárias, celebrados no período em que estiver excluído temporariamente.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA REINTEGRAÇÃO**

Comprovada a Regularização do motivo que deu causa a exclusão do ente consorciado, este será reintegrado por ato da Presidência do Consórcio.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA EXIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

Qualquer consorciado que estiver adimplente com suas obrigações perante o consórcio, poderá a qualquer tempo exigir o cumprimento das cláusulas do contrato do consórcio público.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DA ADESÃO AO CONSÓRCIO**

Outros Municípios poderão aderir ao consórcio mediante pedido formal do Prefeito Municipal acompanhado da Lei autorizativa e após a aprovação do Conselho Deliberativo.

**§ 2º - Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação, devendo ser ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DA PUBLICIDADE**

O Consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, no sentido de tornar públicas suas decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, as que digam respeito à admissão de pessoal, permitindo que

*Milton Andrade*

*Edson*

*Adriano*

*Bruno*

*Edson*

31/32



Municípios:

Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Glória D'Oeste, Indiavai, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabacal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

CNJ 06.579.143/0001-07 E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - Site: www.nascentesdopantanal.org.br

qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos do presente Contrato de Consórcio serão decididos pela Diretoria Executiva, "ad referendum", da Assembleia Geral, Lei de Consórcios Públícos e Decreto nº 6.017/2007.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente Contrato de Consórcio Público será publicado em órgão oficial da imprensa e devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, revogadas as disposições em contrário.

Atualizado em:

São José dos Quatro Marcos-MT, 08 de fevereiro de 2016.

PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO  
Araputanga

ELI SANCHEZ ROMÃO  
Curvelândia

EINO COPERTINO TEIXEIRA  
Figueirópolis D'Oeste

NILTON BORGES BORGATO  
Glória D'Oeste

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS  
Indiavai

ENERGIA MONTEIRO DOS SANTOS  
Jauru

MARIA MANEA DA CRUZ  
Lambari D'Oeste

ELIAS MENDES LEAL  
Mirassol D'Oeste

GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA  
Porto Esperidião

TARCÍSIO FERRARI  
Reserva do Cabacal

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO  
Rio Branco

WEMERSON ADÃO PRATA  
Salto do Céu

CARLOS ROBERTO BIANCHI  
São José dos Quatro Marcos



# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBAPI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br) - CNPJ 08.979.143/0001-07

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 038, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES,  
CONVERTIDO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO  
RELATIVO AOS ENTES CONSORCIADOS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, no uso de suas atribuições e considerando aprovação da Assembleia Geral Ordinária de 03 de março de 2017,

### RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a CLÁUSULA SEXTA do Contrato Consórcio para inclusão do item XIV a seguir:

XIV - Município de CÁCERES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.214.145/0001-83, com sede administrativa situada á Av. Getúlio Vargas, nº 1.985, na Cidade de Cáceres – MT

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL AOS 03 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

  
**WEMERSON ADÃO PRATA**  
Presidente  
CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício n.º 003/2017 – CCJ

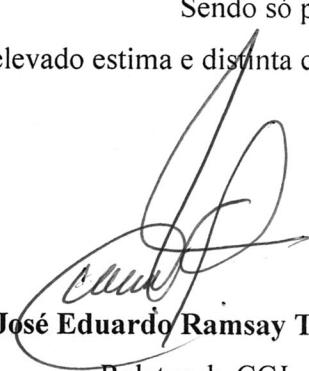
Cáceres, MT, 18 de maio de 2017.

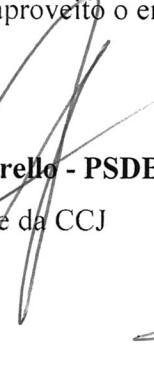
Excelentíssimo Senhor  
**Francis Maris Cruz**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
NESTA

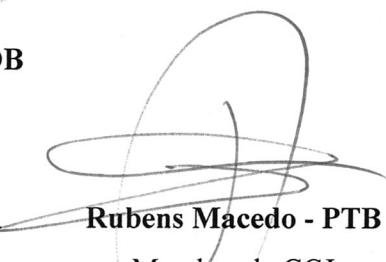
**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, viemos informar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, da Câmara Municipal de Cáceres, em análise ao Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, de sua autoria, deliberou pela solicitação de informações a Vossa Excelência, para que informe qual será a atuação específica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal neste Município de Cáceres, dentro dos objetos múltiplos criados pela Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, em sua cláusula quadragésima quarta, e quanto o Município vai gastar para alcançar esses objetivos, especificando-se a dotação orçamentária correspondente, bem como seja informado qual previsão orçamentária será adotada, já que essa informação é repassada anualmente, até o mês de agosto, pela Diretoria Executiva do Consórcio, conforme cláusula trigésima terceira da referida resolução.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevado estima e distinta consideração.

  
**José Eduardo Ramsay Torres - PSC**  
Relator da CCJ

  
**Cézare Pastorello - PSDB**  
Presidente da CCJ

  
**Rubens Macedo - PTB**  
Membro da CCJ



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 427/2017 – CMC

Cáceres, MT, 25 de maio de 2017.

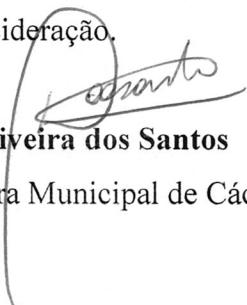
Excelentíssimo Senhor  
**Francis Maris Cruz**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
NESTA

Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Gabinete  
Protocolo 22068  
Data 26/05/2017  
Assinatura

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, viemos informar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, da Câmara Municipal de Cáceres, em análise ao Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, de sua autoria, deliberou pela solicitação de informações a Vossa Excelência, a qual nos incumbe encaminhar para a devida apreciação.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevado estima e distinta consideração.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Parecer Preliminar  
Requisição de Informações



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 113/2017.**

**Referência:** Processo nº 927/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 08 de 17 de março de 2017.

**Autor (a):** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**Relator:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz, que autoriza o Município de Cáceres a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consórcio e da outras providências.

Esclarece o autor do Projeto de Lei, na sua justificativa que: “o Município de Cáceres, por meio da Lei nº 2.079 de 12/06/2007, iniciou sua participação junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “Complexo Nascentes do Pantanal”. Todavia, em face da crise econômica mundial que se abateu em nosso País, mais evidentemente no ano de 2015, onde os entes municipais sentiram o reflexo dessa crise com maior intensidade, foi necessário pedir a suspensão temporária do Rateio 2015-PGM quanto às obrigações financeiras do Município de Cáceres para com Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico “Complexo Nascentes do Pantanal”. Por fim, foi necessário solicitar a exclusão do Município do referido Consórcio. Passado este momento de ajuste financeiro e reconhecendo a importância da junção de forças em busca de soluções para o desenvolvimento regional, o



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Município está tomando a iniciativa e todas as providências necessárias para reintegra-lo ao referido Consórcio. Por esse motivo, vem apresentar o presente Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, que, se aprovado, propiciará o nosso retorno a esse importante instrumento de desenvolvimento regional.”.*

O projeto de lei possui 03 artigos, sendo o primeiro afirma que o Município de Cáceres passa a reintegrar o Consórcio Intermunicipal citado, oportunidade em que foi ratificado as alterações no Contrato Consórcio, provocadas pela Resolução Normativa nº 029/2016 que Re-ratifica o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio, consolida alterações anteriores, reorganiza, altera e dá nova formatação ao Contrato de Consórcio, relativo aos entes consorciados e outros dispositivos e Resolução Normativa nº 038/2017 que altera o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio relativo aos entes consorciados, em conformidade com o Artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e artigo 29 de Decreto Federal nº 6.017/2007.

No artigo 2º, dispõe que a Resolução Normativa nº 029/2016 de 08 de fevereiro de 2016 e Resolução Normativa nº 038/2017, de 03 de março de 2017, editadas e aprovadas pela Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, torna-se parte integrante da lei.

Foram anexados ao projeto, cópia da Resolução normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, com 32 páginas, cópia da Resolução Normativa nº 038, de 03 de março de 2017, publicação do extrato de contrato nº 04/2016 e da publicação em D.O.M., da Resolução normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016.

*Eis o resumo.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação analisar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria constitucional, a teor do disposto no art. 38, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Pela leitura da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, verifica-se do Preâmbulo (em seu parágrafo quarto), que por ato formal de seu representante e homologado pela Assembleia Geral, o município de Cáceres se retirou do Consórcio no referido ato.

Por sua vez, agora, em 2017, quer, diante das justificativas apresentadas, integrar novamente o Consórcio Intermunicipal, tendo o Anexo I, sido alterado, reorganizado, consolidando as alterações anteriores e dando nova formatação ao Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio.

**Tópico I**

**Da admissão de pessoal:**

Conforme se verifica do Preâmbulo da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, o Consórcio Intermunicipal criado, ficou regido sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público, obedecendo as normas e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por sua vez, na Cláusula Segunda da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, a **admissão de pessoal** será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida 02.08.2006, proferiu a seguinte decisão liminar:

***"Emenda Constitucional 19, de 1998 - 9***

*Em conclusão de julgamento, o Tribunal **deferiu parcialmente medida liminar** em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, e pelo Partido Socialista do Brasil - PSB, **para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19/98 ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."), mantida sua redação original, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos - v. Informativos 243, 249, 274 e 420.** Entendeu-se caracterizada a aparente violação ao § 2º do art. 60 da CF ("A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros."), uma vez que o Plenário da Câmara dos Deputados manteve, em primeiro turno, a redação original do caput do art. 39, e a comissão especial, incumbida de dar nova redação à proposta de emenda constitucional, suprimira o dispositivo, colocando, em seu lugar, a norma relativa ao § 2º, que havia sido aprovada em primeiro turno. Esclareceu-se que a decisão terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, que indeferiram a liminar. **ADI 2135 MC/DF, rel. orig. Min. Néri da Silveira, rel. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, 2.8.2006. (ADI-2135)** (grifos nossos)*

Logo, com a referida decisão, ao retomar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 com o voto-vista do ministro Cesar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu por maioria, conceder liminar para suspender a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

vigência do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 19/98.

A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

Com a decisão, voltou a vigorar a redação anterior do artigo. Em consulta ao site do planalto<sup>1</sup>, o artigo 39, da Constituição Federal foi alterado, estando atualmente com a redação abaixo transcrita, sendo que ao final do dispositivo, há remissão a ADIN nº 2.135-4, em trâmite no STF:

*"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)"*

A redação anterior do artigo 39, era a seguinte:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)"(gf)*

Assim, com a decisão do STF, o regime estatutário deve ser aplicado para todo o pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional admitido após o dia 02 de agosto de 2007, conforme a seguinte publicação<sup>2</sup>:

02/08/2007 | LIMINAR | TRIBUNAL | Decisão: O Tribunal, por maioria,

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm) - acessado em 17.04.2017 às 11:59 horas.

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11299> – acessado em 17.04.2017, às 12:07 horas.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JULG. PLENO - DEFERIDA EM PARTE	PLENO	vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármem Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.
--	-------	--

Isso significa que, o pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, admitido antes do dia 02 de agosto de 2007, deve permanecer nos seus respectivos regimes, estatutário ou contratual, sem qualquer alteração. Porém, na atualidade, a Administração Pública direta e indireta, caso venha prever em seu Estatuto ou outro diploma legal, a possibilidade de contratação de pessoal, esta deverá adotar um regime jurídico único.

Essa ressalva foi observada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 507.536/DF, nos termos seguintes:

**“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90.**

*1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. (...)*

*2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. (...)*

*4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.*

*5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

*6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. (...)*

*8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF” (grifos nossos).*

Por outro lado, o nosso órgão fiscalizador, TCE/MT, já foi provocado para se manifestar expressamente sobre a questão da contratação de servidores pelos consórcios públicos, e, no processo de consulta do Consórcio de Saúde do Arinos, analisado pelo plenário na data de 22 de julho de 2008, o parecer final do Conselheiro José Carlos Novelli, foi no sentido da possibilidade da contratação de servidores pelo regime da CLT, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“(...) Posto isto, fundamentado nas razões acima apresentadas, VOTO, contrariando em parte os Pareceres do Ministério Público de nºs. 1.160/2008 e 1.702/2008, no sentido de que a presente consulta seja conhecida, respondendo-se à autoridade consulente a título de orientação, nos seguintes termos:

1) o pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Complementar n. 19, de 1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregado público (art. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005), cuja admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual como previsto no art. 37, II da Carta da República e, a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS);(...)"

Logo, considerando que o Município de Cáceres pretende aderir ao Consórcio Intermunicipal, que adotou como regra, a admissão de pessoal pelo regime da CLT, a Resolução neste ponto, está em consonância com o entendimento atual do TCE/MT.

**Tópico II**

**Da dotação orçamentária:**

Por outro lado, não vislumbramos nos autos, as cópias do PPA, LDO e LOA vigentes no Município de Cáceres, indicando a dotação orçamentária, para custear os objetivos traçados no referido Projeto de Lei, bem como, não fora juntado a previsão orçamentária para os municípios integrantes do Consórcio, que seria, em tese, informada pela Diretoria Executiva, por intermédio da Secretaria Executiva do Consórcio, conforme preveem as cláusulas trigésima terceira e trigésima quarta da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, assim ementada:

**“TÍTULO III**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*DA ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA*

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTO ANUAL**

*O ano e o exercício financeiro coincidem com o ano civil.*

*§ 1º - O Consórcio deve possuir orçamento anual, estruturado em dotações, e aprovação em Assembleia Geral.*

**§ 2º - A Diretoria Executiva, por intermédio da Secretaria Executiva do Consórcio deverá enviar aos Entes Consorciados, até o final do mês de agosto de cada ano, a previsão orçamentária para o exercício seguinte.**

**CAPITULO II**

**DOS DISPOSITIVOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**O Poder Executivo Municipal dos Municípios membros destinarão recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.” (grifamos)**

Tais informações são relevantes, principalmente para atender as diretrizes e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê:

*“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

*§ 7º (VETADO)*

*Art. 6º (VETADO)*

*Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.*

*§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.*

*§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União. (gf)*

O artigo 16, § 1º, inciso I, da LRF prevê que está adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (gf)*

Assim, ao nosso ver, essas informações devem fazer parte integrante do presente projeto de lei.

### **Tópico III**

#### **Dos objetivos múltiplos do Consórcio Intermunicipal:**

Em análise minuciosa da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, mais especificamente na redação da cláusula quadragésima quarta, verifiquei que há pretensão do Município de Cáceres de aderir a um Consórcio Intermunicipal que tem “objetos múltiplos”.

Por sua vez, tais objetivos não estão claros, pois não se sabe onde o referido Consórcio Intermunicipal atuaria neste Município de Cáceres, ou seja, não se sabe se sua atuação ocorrerá no setor de **obras e infraestrutura, educação, produção agrícola e abastecimento alimentar, cultura, informática, planejamento, proteção ambiental, turismo, desenvolvimento rural sustentável, assistência social, saneamento básico, resíduos sólidos, máquinas, equipamentos e material de consumo e expediente**.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

E mais, não se sabe quanto o Município de Cáceres vai investir nessa enorme variedade de objetivos, muito menos se tem notícia, com a devida precisão, o que o Município de Cáceres vai receber em troca desses investimentos, **que frisa-se, não serão poucos.**

Como o Município de Cáceres já fez parte deste Consórcio Intermunicipal, desde 2007, seria o caso do Excelentíssimo Prefeito Municipal, apresentar dados concretos e documentos do que já foi gasto efetivamente e o que o Município de Cáceres se beneficiou com a adesão a este Consórcio.

Essas informações serviriam de parâmetro para que esta Casa de Leis analisasse, com precisão, a viabilidade da aprovação do presente projeto de lei.

Assim, data vénia, faltou esclarecimento na proposta do Poder Executivo sobre onde será a atuação específica do Consórcio Intermunicipal neste Município de Cáceres, dentro dos objetos múltiplos criados pela referida Resolução e ainda, não se especificou o quanto vai se gastar para obter esses objetivos e se há dotação orçamentária correspondente.

O Poder Legislativo Municipal de Cáceres precisa de dados e números precisos e ainda necessita saber, com a devida exatidão, a situação fiscal e orçamentária do Município de Cáceres, para fazer frente a essas novas responsabilidades, vez que foi alegado na justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que a saída temporária do Município de Cáceres do Consórcio, no ano de 2015, se deu especificamente pela escassez de recursos financeiros, e, passados aproximadamente 2 anos, precisamos saber o que mudou, pois esta Câmara Municipal de Cáceres, tem primado em legislar em favor do município e de todos os cidadãos cacerenses.

Pelas razões expostas, este Relator vota no sentido de que sejam solicitadas informações e esclarecimentos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Maris Cruz, de acordo com os apontamentos previstos nos tópicos II e III, onde, após a juntada dos documentos, este Relator proferirá seu voto final.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017.

**José Eduardo Ramsay Torres**

**RELATOR**

**Cézare Pastorello - PSDB**

**PRESIDENTE**

**Rubens Macedo**

**MEMBRO**



## Tribunal de Contas Mato Grosso

### Notícias

Terça, 22 de Julho de 2008, 16h17

## TCE responde consulta do Consórcio de Saúde do Arinos

Em consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos, o Pleno do Tribunal de Contas respondeu que o pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública, como aqueles revestidos da forma de associação civil, não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.



O relator do processo, conselheiro José Carlos Novelli, respondeu que, em relação ao segundo questionamento do consultante sobre a forma de contratação de médicos especialistas, existe prejulgado desta Corte sobre o tema, representado pelo Acórdão nº 100/2006.

Leia íntegra do voto:

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, conheço da presente consulta, uma vez que formulada em tese sobre matéria de competência desta Corte e subscrita por autoridade legítima, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232 e incisos da Resolução nº 14/2007, preenchendo na íntegra os requisitos de admissibilidade. Indaga-se acerca da efetividade e estabilidade de funcionários do Consórcio Público admitidos por meio de concurso, bem como a forma de contratação de médicos especialistas.

Inicialmente, entendo indispensável, dada a atualidade do tema, uma pequena abordagem sobre o fenômeno administrativo “consórcios públicos”.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, os consórcios públicos passaram a ter previsão nos termos e limites da redação do art. 241 da Constituição Federal, in verbis:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, disciplinarão por meio de leis os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Logo, com a inserção deste comando na Lei Maior, os consórcios públicos adquiriram normatização constitucional e regulamentação por meio da edição da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e pelo Decreto Presidencial Regulamentar nº 6.017/2007.

A Lei 11.107/2005 dispôs da seguinte forma:

“Art. 6º – O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;,

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º – O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

[...]

O referido Decreto assim define:

“Art. 2º- [...]

I- consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive na realização de objetivos de natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.”

Disso decorre que o chamado consórcio público passa a fazer parte da administração indireta, já que é instituído com personalidade jurídica própria.

Tal personalidade jurídica se configura como associação, podendo esta ser de direito público ou de direito privado.

Feita esta análise preliminar, passo, então, aos questionamentos suscitados pelo conselente.

Dispõe o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/2005, que o protocolo de intenções a ser assinado pelos entes consorciados deve estabelecer o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os entes públicos consorciados poderão também ceder servidores aos consórcios, na forma e condições da legislação de cada um. Tais servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público (art. 23, "caput" e § 1º, do Decreto Presidencial nº 6.017/2007).

De acordo com a administrativista Odete Medauar, a Lei 11.107/2005 estabelece que o vínculo do pessoal que prestará serviços habituais ao consórcio público será de natureza celetista, pois o inciso IX do art. 4º, refere-se a empregos públicos.

Declara, ainda, que essa determinação valerá tanto para os consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como para aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado).

Neste caso, os empregados públicos dos consórcios (exceto os servidores cedidos), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade, institutos previstos aos "servidores estatutários", que dependem da existência de cargos criados por lei, cuja investidura se dá por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, II da CF).

A previsão dos contratos dos consórcios públicos de que o provimento dos seus cargos se dará por intermédio de concurso público não conduz, exatamente, na aquisição por seus empregados da efetividade ou da estabilidade previstas para os servidores ou empregados públicos, como já dito alhures.

O concurso público referido nada mais é do que um certame público, com regras pré-estabelecidas, visando à seleção de pessoas para a contratação pelo consórcio, evitando-se os apadrinhamentos e as contratações dirigidas.

Tal providência é necessária porque os consórcios estão subordinados aos princípios norteadores da administração pública, tais como legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, sejam eles professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Do exposto decorre que o chamado consórcio público passa a constituir-se em nova espécie de entidade da Administração Indireta de todos os entes federados que dele participarem. Embora o art. 6º só faça essa mesma ocorrerá com os que tenham personalidade de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixá-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se tivesse sido instituída pela iniciativa privada."

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou por meio da Decisão nº 395/2006, proferida em sede de consulta, a qual diz:

"[...]

c) as vagas a serem preenchidas através da contratação de empregados públicos, precedida de aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da CF), sob o regime celetista, não adquirindo o contratado a estabilidade a que se refere o art. 41 da CF, com redação da EC n. 19, de 1998, devendo constar cláusula específica no protocolo de intenções sobre o número (de empregos), a forma de provimento e a remuneração dos empregados, nos termos do inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, observado o art. 6º, § 2º, da Lei, [...]"

Por sua vez, os arts. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.017/2007, ao disciplinarem a questão dos "servidores" dos consórcios, somente fizeram alusão a empregos públicos e à cessão de servidores, mesmo porque, sob o prisma do princípio da razoabilidade, seria inviável disciplinar a questão previdenciária acaso se admitisse o regime estatutário no âmbito da entidade consórcio público, sobretudo por ocasião da sua dissolução. Qual estabilidade? Tal questão, por si só, inviabiliza a adoção deste regime jurídico.

A mesma dificuldade não emerge do regime celetista ou em decorrência da cessão de servidores. Na primeira hipótese, a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS) e, ocorrendo a extinção do consórcio,

haverá a rescisão do contrato de trabalho, segundo as regras da CLT. Na segunda hipótese, findando o consórcio, cada servidor retornará para o órgão de origem, o qual permaneceu, no período da cessão, responsável pelos encargos inerentes ao regime estatutário.

Impõe-se trazer à baila, ainda, a Resolução nº 02/2004 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas das associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela gestão dos Consórcios Intermunicipais de Saúde, cujo anexo único, ao traçar normas gerais sobre os consórcios, prevê que o seu pessoal poderá ser cedido pelos municípios partícipes, contratado por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, sendo que nestas últimas hipóteses será observado o regime celetista, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Embora a citada Resolução seja anterior à edição da Lei nº 11.107/2005, não foi por esta revogada, mas sim recepcionada, na medida em que não se observa, sobretudo no que tange ao ingresso de pessoal, conflito entre os dispositivos dos mencionados diplomas legais.

Assim, os institutos da estabilidade e efetividade são peculiares aos servidores estatutários, não sendo atribuídos ao empregado público ainda que tenha sido aprovado em concurso, ou seja, a aprovação em certame não rende ensejo à aquisição dos referidos institutos. O concurso, nesse caso, tem o condão de selecionar os melhores candidatos para a contratação trabalhista, observados os princípios da administração pública, tais como legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Cumpre esclarecer que a liminar na ADIN 2.135-4 do Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia da nova redação do art. 39, caput, da Constituição Federal, dada pela EC nº 19/98, a qual supriu o regime jurídico único em oposição à redação original que o impunha, não alcança os contratos celebrados pelos consórcios públicos. Estes compõem a Administração Indireta e não foram indicados pelo aludido dispositivo constitucional em quaisquer de suas redações para obrigar a contratação por meio do regime estatutário, pois mesmo possuindo natureza autárquica em seu funcionamento, um consórcio público não é uma autarquia, mas uma associação.

Quanto ao segundo questionamento, acerca da forma de contratação de médicos especialistas, existe prejuízado desta Corte sobre o tema, representado pelo Acórdão nº 100/2006, o qual estabelece que a Administração Pública deve se pautar pela Lei nº 8.666/93 para efetuar contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados por profissionais com profissão regulamentada.

Posto isto, fundamentado nas razões acima apresentadas, VOTO, contrariando em parte os Pareceres do Ministério Público de nºs. 1.160/2008 e 1.702/2008, no sentido de que a presente consulta seja conhecida, respondendo-se à autoridade consultante a título de orientação, nos seguintes termos:

1) o pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público), como aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado), não podem ser contemplados com a efetividade e a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, com redação da Emenda Complementar nº. 19, de 1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregado público (art. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005), cuja admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual como previsto no art. 37, II da Carta da República e, a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS);

1.2) poderá, ainda, o consórcio ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se neste caso, o vínculo de origem (art. 22, § 1º e art. 29 § 2º, ambos do Decreto Presidencial nº 6.017/2007); e

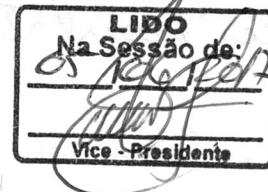
1.3) deve-se fazer constar cláusula específica no protocolo de intenções a ser assinado pelos entes consorciados sobre o número (de empregos), a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 11.107/05 e art. 22 da Lei nº 6.017/2007.

2) Quanto ao segundo questionamento acerca da forma de contratação de médicos especialistas, existe prejuízado desta Corte sobre o tema, representado pelo Acórdão nº 100/2006.

VOTO, ainda, pela remessa ao consultante de fotocópia do inteiro teor deste relatório e voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de julho de 2008.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0460/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 31 / 05 /2017  
Horas 09:51 Sobnº 524  
Ass. N.B.R  
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 427/2017 – SG/CMC, Protocolo nº 22068, de 26/05/2017, pelo qual essa colenda Câmara encaminha o pedido de informações da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, constantes do Ofício nº 003/2017-CCJ, quanto à atuação específica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal e o valor da respectiva despesa.

Complementarmente às informações prestadas por meio do nosso Ofício nº 380/2017-GP/PMC, protocolado junto a essa Câmara no dia 18/05/2017, sob o número 419, cópia anexa, segue Quadro Demonstrativo de Despesa, onde no item Detalhamento podem ser observadas as especificações.

No mais, o Município se balizará nas resoluções do referido Consórcio, em especial a Resolução Normativa nº 34/2016, de 16/12/2016, que cria o PAC – Plano de Ação do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, publicada no Jornal Oficial Eletrônico, na data de 23/12/2016, cópia anexa.

Aproveitamos o ensejo para externar expressões do nosso mais profundo respeito.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

*Wilson Massutiro Kishi*  
Sec. Municipal de Governo  
Cáceres-MT

28/05  
Recebi 26/05/17  
Horas 14:37:00  
Ass.: ROBERT



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 427/2017 – CMC

Cáceres, MT, 25 de maio de 2017.

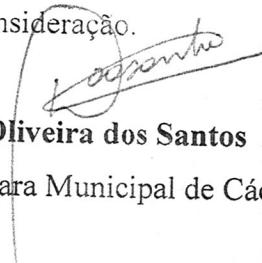
Excelentíssimo Senhor  
**Francis Maris Cruz**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
NESTA

Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Gabinete  
Protocolo 2268  
Data 26/05/2017  
Assinatura

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, viemos informar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, da Câmara Municipal de Cáceres, em análise ao Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, de sua autoria, deliberou pela solicitação de informações a Vossa Excelência, a qual nos incumbe encaminhar para a devida apreciação.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevado estima e distinta consideração.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 003/2017 – CCJ

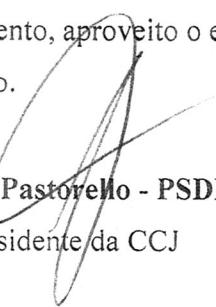
Cáceres, MT, 18 de maio de 2017.

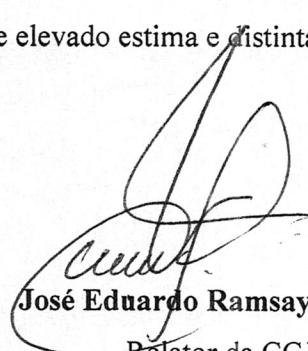
Excelentíssimo Senhor  
**Francis Maris Cruz**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres/MT  
NESTA

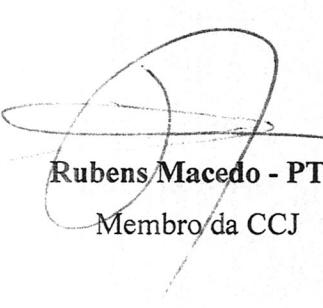
Excelentíssimo Prefeito Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-lo, viemos informar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, da Câmara Municipal de Cáceres, em análise ao Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, de sua autoria, deliberou pela solicitação de informações a Vossa Excelência, para que informe qual será a atuação específica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal neste Município de Cáceres, dentro dos objetos múltiplos criados pela Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, em sua cláusula quadragésima quarta, e quanto o Município vai gastar para alcançar esses objetivos, especificando-se a dotação orçamentária correspondente, bem como seja informado qual previsão orçamentária será adotada, já que essa informação é repassada anualmente, até o mês de agosto, pela Diretoria Executiva do Consórcio, conforme cláusula trigésima terceira da referida resolução.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevado estima e distinta consideração.

  
Cézare Pastorello - PSDB  
Presidente da CCJ

  
José Eduardo Ramsay Torres - PSC  
Relator da CCJ

  
Rubens Macedo - PTB  
Membro da CCJ



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0380/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 17 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 18 / 05 / 2017  
Horas 08:22 Sobrº 419  
Ass. J. B. R.  
Protocolo Externo

Reportamo-nos ao Ofício nº 0165/2017-GP/PMC, de 20/03/2017, protocolado nessa Casa sob o número 927/2017, por meio do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 08 de 17/03/2017, que *autoriza o Município de Cáceres a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consórcio e dá outras providências, para, desta feita, prestar a seguinte informação:*

Que há previsão orçamentária necessária à aprovação do referido Projeto de Lei, constante da Lei Orçamentária Anual do Município de Cáceres – LOA 2017, de acordo com a rubrica 04.122.1003.2199.0000 – Contribuição ao Cons. Des. Complexo Nascentes do Pantanal, no valor de R\$ 117.000,00, conforme cópia anexa.

Ante ao exposto, vimos reiterar o pedido a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em referência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para externar expressões do nosso mais profundo respeito.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito de Cáceres



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

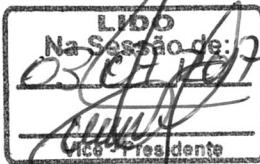
Avenida Getúlio Vargas, S/Nº, Bairro Vila Mariana  
03214145/0001-83

Exercício: 2017

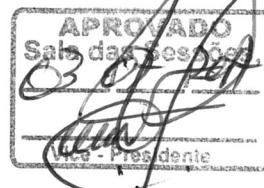
**LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA**  
**SITUAÇÃO ATÉ 29/05/2017**

Página 5

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição C.A.		Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
2				PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES				
02				PODER EXECUTIVO				
02 03				SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				
020301				SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				
04				Administração				
04 122				Administração Geral				
04 122 1003				GESTAO DA SECRETARIA DE GOVERNO				
04 122 1003 2013 0000				MANUT. E ENC. C/ AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO				
110.000				Sem Detalhamento da Destinação de Recursos				
04 122 1003 2016 0000				CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS				
078				3.3.50.41.00 CONTRIBUIÇÕES	419.370,00	0,00	0,00	419.370,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			419.370,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			419.370,00
04 122 1003 2133 0000				MAN C/AS ATIV TERMO COOP TÉCNICA-ESTÁGIO REMUNERADO-GOVERNO				
079				3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	136.500,00	5.000,00	0,00	141.500,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	52.888,34			88.611,66
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			88.611,66
080				3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.680,00	0,00	0,00	1.680,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			1.680,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			1.680,00
04 122 1003 2199 0000				CONTRIBUIÇÃO AO CONS. DES. COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL				
081				3.1.71.70.00 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	77.120,00	117.000,00	-77.120,00	117.000,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	117.000,00			0,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			0,00
082				3.3.71.70.00 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	65.260,00	0,00	-65.260,00	0,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			0,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			0,00
083				4.4.71.70.00 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	2.220,00	0,00	-2.220,00	0,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			0,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			0,00
04 131				Comunicação Social				
04 131 1004				COMUNICAÇÃO				
04 131 1004 2014 0000				MANUT. E ENCARGOS C/AS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO SOCIAL				
084				3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			3.000,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			3.000,00
085				3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			5.000,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			5.000,00
086				3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRAT	500,00	0,00	0,00	500,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			500,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			500,00
087				3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	0,00			1.000,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			1.000,00
088				3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00	0,00	-50.000,00	10.000,00
	0.1.00			Recursos Ordinários	9.338,00			662,00
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			662,00
1097				3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	354.640,00	0,00	354.640,00
	0.3.00			Recursos Ordinários	354.636,68			3,32
				110.000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00			3,32



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 106/2017.**

**Referência:** Processo nº 927/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017.

**Interessado (a):** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, autoriza o Município de Cáceres a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato do consórcio e dá outras providências.

O Projeto de Lei em estudo, visa autorizar o Município de Cáceres a reintegrar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, do qual ele se retirou no ano de 2015, por motivos de dificuldades financeiras ante a crise mundial que assolou o nosso país e também o Município de Cáceres, sendo este o motivo alegado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no Ofício nº 0165/2017, em anexo ao referido projeto.

Após deliberação da CCJ, foram solicitadas as seguintes informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Ofício nº 003/2017, a saber:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*a) qual será a atuação específica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal em nosso Município, dentro dos objetivos múltiplos criados pela Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016, em sua cláusula quadragésima quarta;*

*b) quanto o Município de Cáceres vai gastar para alcançar esses objetivos, especificando-se a dotação orçamentária correspondente;*

*c) qual a previsão orçamentária será adotada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, vez que essa informação é repassada anualmente, até o mês de agosto, pela Diretoria Executiva do Consórcio, conforme prevê a cláusula trigésima terceira da referida resolução.*

Em resposta a essas perguntas, foi encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Ofício nº 0460/2017, onde ele encaminhou quadro demonstrativo de despesa, com as especificações a respeito e ainda informou que o Município de Cáceres se balizará pelo conteúdo das resoluções editadas pelo referido Consórcio, em especial a Resolução Normativa nº 34/2016, que criou o PAC- Plano de Ação do Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal, publicada no Jornal Oficial Eletrônico, em 23/12/2016.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas a Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, descritas no art. 38, do Regimento Interno, inclui-se a prerrogativa de manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos descritos nos incisos I ao XV, do referido dispositivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No exercício de tal mister, a Câmara Municipal de Cáceres tem como valioso instrumento a oportunidade de solicitar informações complementares ao Autor do Projeto, para que esclareça pontos que não ficaram claros, em especial quando se trata de projetos com vários dispositivos legais.

No caso em análise, originou-se as dúvidas acima mencionadas, que foram formuladas pela CCJ, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que as respondeu, conforme frisamos, pelo Ofício nº 0460/2017.

Em análise, cumpre destacar que o presente projeto de lei, deve ser analisado a luz do que dispõe a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O § 1º, do artigo 1º, da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, prevê que o consórcio público **constituirá associação pública** ou pessoa jurídica de direito privado. Este requisito restou cumprido conforme se vê da cláusula segunda da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016.

O artigo 4º, da mesma lei prevê quais são as cláusulas necessárias que devam constar do protocolo de intenções. Em análise a esses requisitos legais, verificamos que encontram-se preenchidos, pelas cláusulas segunda a trigésima segunda da Resolução Normativa nº 29, de 08 de fevereiro de 2016.

No que diz respeito a dotação orçamentária, verifica-se que o Município de Cáceres, possui dotação orçamentária no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) para firmar o contrato de rateio com o referido consórcio.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 15, do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, veda a aplicação de recursos, por meio do contrato de rateio, para atendimento de despesas classificadas como genéricas:

*"Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.*

*§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.*

*§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública."*

Embora o gestor tenha explicado através do Ofício 0460/2017 que o Município de Cáceres se balizará nas resoluções do referido Consórcio, em especial a Resolução Normativa nº 34/2016, de 16/12/2016, verifica-se pela simples leitura dos dispositivos nele contidos, que eles são literalmente genéricos, embora esteja intitulado como Plano de Ação.

Ora, não encontramos respostas claras de como as ações previstas na referida resolução beneficiarão os municípios envolvidos, muito menos o município de Cáceres.

Em consulta ao site do referido consórcio, constatamos que o Município de Cáceres já está elencado como integrante do consórcio, mesmo não tendo sido aprovado o presente projeto de lei, senão vejamos:



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INÍCIO ADMINISTRAÇÃO CONTAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS NOTÍCIAS CONTATO

O que procura?

### Complexo Nascentes do Pantanal:

Araputanga - Cáceres - Curvelândia - Figueirópolis D' Oeste - Glória D' Oeste - Indiavaí - Jaurú - Lambari D' Oeste - Mirassol D' Oeste - Porto Esperidião - Reserva do Cabajá - Rio Branco - Salto do Céu - São José dos Quatro Marcos.

**CONSÓRCIO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**  
CONTRATA  
OPERADOR de MOTONIVELADORA e COZINHEIRO  
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017  
INSCRIÇÕES de 29/05/2017 a 05/06/2017

SIC  
Serviço de Informação ao Cidadão

PORTAL TRANSPARENCIA  
Receitas e Despesas

OUVIDORIA  
Faça suas denúncias...

arquivosAta (1).rtf CONSOLIDAÇÃO T...pdf CONSOLIDAÇÃO T...pdf PARECER\_DO\_MIN...pdf ADVOGADO (1).pdf Exibir todos

INÍCIO ADMINISTRAÇÃO CONTAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS NOTÍCIAS CONTATO

O que procura?

### Municípios

G+ 0

Tweetar

Curtir 0

Araputanga

Cáceres

Curvelândia

Figueirópolis D' Oeste

Glória D' Oeste

Indiavaí

www.caceres.mt.gov.br arquivosAta (1).rtf CONSOLIDAÇÃO T...pdf CONSOLIDAÇÃO T...pdf PARECER\_DO\_MIN...pdf ADVOGADO (1).pdf Exibir todos

Em pesquisa no mesmo site no Portal Transparência, no item **Planejamento e Orçamento**, que remetem ao PPA, LDO e LOA, a pesquisa volta informando que não encontrou nenhum resultado:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

The screenshot shows a web browser window with the following details:

- Address bar: 177.7.87.129:5656/transparencia/
- Search bar: Pesquisar
- Form fields:
  - Escolha o Exercício: 2017
  - Escolha a Entidade: CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL
- Text: Dados atualizados em: 19/06/2017
- Header: e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
- Navigation menu: Início, Receitas, Despesas, Pessoal, Planejamento Orçamentário, Licitações e Contratos, Prestação de Contas, Transferências, Convênios, Patrimônio, Acesso à Informação.
- Breadcrumbs: Você está em: Início / Leis Orçamentárias / PPA - Plano Plurianual
- Submenu under PPA - Plano Plurianual:
  - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
  - LOA - Lei Orçamentária Anual
- Content area: "Planejamento Orçamentário - PPA Plano Plurianual". It includes a message: "A pesquisa não retornou resultados." and explanatory text about the lack of results.
- Bottom right: 19/06/2017

E mais, pasmem Senhores Vereadores, este Relator aprofundando na análise constante do Portal Transparência do site do referido consórcio, no item **LICITAÇÃO, encontrei a contratação pelo consórcio, de 03 Shows Musicais, pagos com recursos públicos.**

Vejamos os prints da tela, para verificar os eventos artísticos ocorridos:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000  
Fone: (65) 3223-1707 Fax (65) 3223-6862 site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Licitações

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Espécie TCE	Especie N.º	Exportar dados para <b>PDF CSV XLS</b>
000001/17	PREGÃO PRESENCIAL	1	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	Aquisição de Pneus para Caminhões Máquinas e Eq
000002/17	MAT / SERV - CONVITE	1	Homologada		01- Convite para compras e serviços	1	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZAD
000003/17	PREGÃO PRESENCIAL	2	Homologada		12- Pregão Presencial	3	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
000004/17	PREGÃO PRESENCIAL	3	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	CONTRATACAO DE SERVICO DE VULCANIZACAO E
000005/17	PREGÃO PRESENCIAL	4	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	5	AQUISICAO DE PEÇAS E SERVICOS DE POSTO DE M
000006/17	PREGÃO PRESENCIAL	6	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	6	AQUISICAO DE PEÇAS E SERVICOS DE BOMBAS INJ
000007/17	INEXIGIBILIDADE	1	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	7	CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL CO
000008/17	INEXIGIBILIDADE	2	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	8	CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL CO
000010/17	INEXIGIBILIDADE	3	Homologada				
000016	OBRA CONVITE	1					
000001/15	PREGÃO PRESENCIAL	1					
000002/15	OBRA CONCORRENCIA	1	Homologada		04- Tomada de preço próbras e serviços de er		

Mostrando página 1 - Total de páginas - 2 - Total de linhas - 18 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas. [Visualizar](#)

Licitações

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Espécie TCE	Especie N.º	Exportar dados para <b>PDF CSV XLS</b>
000001/17	PREGÃO PRESENCIAL	1	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	Aquisição de Pneus para Caminhões Máquinas e Eq
000002/17	MAT / SERV - CONVITE	1	Homologada		01- Convite para compras e serviços	1	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZAD
000003/17	PREGÃO PRESENCIAL	2	Homologada		12- Pregão Presencial	3	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
000004/17	PREGÃO PRESENCIAL	3	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	CONTRATACAO DE SERVICO DE VULCANIZACAO E
000005/17	PREGÃO PRESENCIAL	4	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	5	AQUISICAO DE PEÇAS E SERVICOS DE POSTO DE M
000006/17	PREGÃO PRESENCIAL	6	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	6	AQUISICAO DE PEÇAS E SERVICOS DE BOMBAS INJ
000007/17	INEXIGIBILIDADE	1	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	7	CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL CO
000008/17	INEXIGIBILIDADE	2	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	8	CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL CO
000010/17	INEXIGIBILIDADE	3	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	10	CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL CO
000016	OBRA CONVITE	1					
000001/15	PREGÃO PRESENCIAL	1					
000002/15	OBRA CONCORRENCIA	1	Homologada				

Mostrando página 1 - Total de páginas - 2 - Total de linhas - 18 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas. [Visualizar](#)

Portanto, foram três shows seguidos, previstos nos itens 7, 8 e 10.

O item 7, prevê a contratação por inexigibilidade, do show artístico musical com o cantor **Diogo Fernandes e Banda**, realizado no dia 05 de maio



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de 2017, no evento turismo religioso denominado festividade do padroeiro de São José dos Quatro Marcos/MT.

O item 8, prevê a contratação por inexigibilidade, do show artístico musical com o **cantor Tony Allisson e Banda**, realizado no dia 06 de maio de 2017, no evento turismo religioso denominado festividade do padroeiro de São José dos Quatro Marcos/MT.

O item 10, prevê a contratação por inexigibilidade, do show artístico musical com o **cantor Davidson Silva e Banda**, realizado no dia 07 de maio de 2017, no evento turismo religioso denominado festividade do padroeiro de São José dos Quatro Marcos/MT.

Daí eu pergunto, é lícito autorizar o Município de Cáceres, numa crise econômica como vivemos atualmente, aderir a este consórcio, para eles ficarem contratando shows artísticos com o dinheiro suado do contribuinte cacerense?

Isso é possível senhores Vereadores, levando-se em conta as dificuldades financeiras pelas quais passa o nosso município, a qual foi inclusive levantada como motivo para que o Município de Cáceres saísse desse consórcio em 2015?

Vamos entrar nesse consórcio de novo, para ficar pagando show artístico para outros municípios? Isso é um absurdo!

Em continuidade, o artigo 21, do Decreto nº 6.017/2007, prevê que o consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**"Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.**

**§ 1º** *O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.*

**§ 2º** *O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Por outro lado, verificamos que fora contratado escritório para prestar assessoria jurídica ao consórcio, por meio de **dispensa de licitação**, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), por três meses, senão vejamos:

The screenshot shows a web browser displaying the e-SIC Portal da Transparéncia. The URL is 177.7.87.129:5656/transparencia/. The page is titled 'Contratos' (Contracts). A search bar at the top has '177.7.87.129:5656/transparencia/' in it. Below the search bar, there are dropdown menus for 'Escolha o Exercício:' (2017) and 'Escolha a Entidade:' (CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL). A message says 'Dados atualizados em: 18/06/2017'. On the right, there's a logo for 'e-SIC' and 'PORTAL DA TRANSPARÉNCIA'. The main content area shows a table with details of a contract:

Dados do Contrato		Aditamentos	
Nº Contrato/Ano 0001/17	2017	Fundamento Legal DISPENSA	Nº Processo Licitatório
Formador: FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS		Valor 11.400,00	Processo Administrativo
Type Prestação de Serviço	Vigência De 06/01/2017	Regime de Execução Empretada por Preço Global	Valor 11.400,00
Vigência Até 31/03/2017		Conta Contábil Débito 71231020000	Data Assinatura 06/01/2017
Responsável bruno ricci	CPF Responsável 38338033120	Contribuição de Encargos	Dispensa
Nº Obra	Entidade CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL	Pessoa Responsável Jurídica 38338033120	Nº Detalhado do Contrato 0001
Objeto Completo			Tipo de Contrato da Obra
SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, REPRESENTAR A CONTRATANTE EM JUIZO OU FORA DELE, EXERCER A CONSULTORIA JURIDICA, EXAMINAR, REGISTRAR, ELABORAR, LAVRAR E FAZER PUBLICAR OS INSTRUMENTOS JURIDICOS DE CONTRATOS, ACORDOS E OUTROS AJUSTES EM QUE FOR PARTE DA CONTRATADA, EXAMINAR PRECISAMENTE FINTAS DE LICITAÇÕES DE INTERESSE DA CONTRATANTE PRESTAR ORIENTAÇÃO JURIDICA			
		EMPENHADO ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 11.400,00	
		LÍQUIDADO ANO ANTERIOR: 0,00 NO ANO: 11.400,00	
		ADITADO VALOR: 0,00	
		SALDOS A EMPENHAR: 0,00 A LIQUIDAR: 0,00	

At the bottom, there's a toolbar with various icons and a status bar showing '02/04 19/06/2017'.

Com efeito, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos jurídicos, deve ser feita por inexigibilidade, aludida pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, a qual reclama a presença simultânea de três requisitos: *constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da referida lei, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nessa toada, enumeramos alguns enunciados de recentes julgados do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

*“Pedido de Reexame. Contratação direta. A regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação, somente sendo afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. (Acórdão 2832/2014 – Plenário)*

*“Recurso de Reconsideração. Contratação direta. Nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis. (Acórdão 3413/2013 – Plenário)*

*“Representação. Responsabilidade. Contratação indevida de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. A contratação direta por inexigibilidade de licitação comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação. Rejeição das razões de justificativa. Multa. (Acórdão 497/2012 – Plenário)*

*“Prestação de Contas. Contratação direta. A regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação, e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado. Determinação. (Acórdão 5526/2010 - Primeira Câmara)”*

Na contratação do referido escritório, em que pese o serviço prestado figurar no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/1993 (inciso V) e que se admita hipoteticamente possuir o contratado notória especialização, o requisito da singularidade não foi cumprido, logo, sendo devida a licitação e não a dispensa de licitação, como ocorreu no caso concreto.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos o objeto constante do contrato, o qual demonstra que o serviço contratado não é singular: “*SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, REPRESENTAR A CONTRATANTE EM JUIZO OU FORA DELE, EXERCER A CONSULTORIA JURIDICA, EXAMINAR, REGISTRAR, ELABORAR, LAVRAR E FAZER PUBLICAR OS INSTRUMENTOS JURIDICOS DE CONTRATOS, ACORDOS E OUTORS AJUSTES EM QUE FOR PARTE DA CONTRATADA, EXAMINAR PRECIAMENTE EDITAIS DE LICITACOES DE INTERESSE DA CONTRATANTE PRESTAR ORIENTACAO JURIDICO NORMATIVA, ENCAMINHAR AS INFORMACOES QUE DEVAM SER PRESTADAS, DESDE QUE REMETIDAS TEMPESTIVAMENTE, ORIENTAR SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DE DECISOES JUDICIAIS E PEDIDOS DE EXTENSAO DE JULGADOS RELACIONADOS A CONTRATANTE E OUTROS SERVICOS CORRELATOS.*”

Assim, com o devido respeito, este Relator entende que o presente projeto de lei, embora seja constitucional, verificou-se que na prática, as ações a serem realizadas são **genéricas**, o que viola o artigo 15, do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

E ainda, parte das contratações que já foram efetivadas pelo referido consórcio, vão de encontro ao princípio basilar de toda Administração Pública, que é a **busca do interesse público**, além do que não estão sendo respeitadas decisões pacificadas de Tribunal Superior para realização de licitações, no caso, o Tribunal de Contas da União e também do TCE/MT, o que viola o artigo 21, do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Assim, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade, porém, pela ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, pelos fundamentos de fato e de direito acima enumerados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

DOS VOTOS DOS VEREADORES CÉZARE PASTORELLO – PSDB (PRESIDENTE) E RUBENS MACEDO – PTB (MEMBRO)

Os Vereadores Cézare Pastorello – PSDB (Presidente) e Rubens Macedo – PTB (Membro), não acolhem, nem acompanham o voto do Relator José Eduardo Ramsay Torres - PSC, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

[Pesquisar](#)

Escolha o Exercício:

2017 

Escolha a Entidade:

CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL 

Dados atualizados em: 19/06/2017

Acessibilidade

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#)Você está em: [Início](#) / [Leis Orcamentárias](#) / [PPA - Plano Plurianual](#)

## PPA - Plano Plurianual

### Planejamento Orçamentário - PPA Plano Plurianual

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.  
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)

Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparéncia próprio, e por isso os dados devem ser pesquisados no Portal da Entidade.  
(Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparéncia próprio e vá até este portal para pesquisar)

### CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

CNPJ: 08.979.143/0001-07  
RUA RIO DE JANEIRO, 1125 BAIRRO JARDIM SANTA MARIA  
CEP: 78.285-000  
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO



Fiorilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparéncia Versão 1.2017.10.7



Escolha o Exercício:

2017 

Escolha a Entidade:

CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL 

Dados atualizados em: 19/06/2017


[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#)
Você está em: [Início](#) / [Licitações e Contratos](#) / [Licitações](#)

## Licitações

[Documentos](#) [Contratos](#) [Resultado](#)

Processo Licitatório: 000010/17 Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Nº Modalidade: 3

Prazo de Entrega/ Início: CONF EDITAL E CONTRATO

Julgamento: Menor Preço Unitário

Registro de Preço: Não

Data do Edital: 05/05/2017 Carona:

Espécie TCE: 09- Inexigibilidade de Licitação

Espécie TCE N.º: 10

Objeto: CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL COM O CANTOR DAVIDSON SILVA E BANDA A SER REALIZADO NO DIA 07 DE MAIO DE 2017 NO EVENTO DE TURISMO RELIGIOSO DENOMINADO FESTIVIDADE DO PADROEIRO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS

Data da Realização: 05/05/2017 Local da Realização: SEDE ADMINISTRATIVA DO CIDESAT

Adjudicação: 05/05/2017

Homologação: 05/05/2017

Ordem de Serviço:

Data do Encerramento: 05/05/2017

Situação: Homologada

Total da Licitação: R\$ 23.000,00

Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Proponente/Fornecedor
CONTRATACAO DE SHOW ARTIS...	SV	1	23.000,00	23.000,00	GOD BEAT ART PRODUCOES LTDA ME

### CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

CNPJ: 08.979.143/0001-97

RUA RIO DE JANEIRO, 1125 BAIRRO JARDIM SANTA MARIA

CEP: 78.285-000

SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO



Fiorilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparéncia Versão 1.2017.10.7



Pesquisar



Escolha o Exercício:

2017 

Escolha a Entidade:

CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL 

Dados atualizados em: 19/06/2017


[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#)
Você está em: [Início](#) / [Licitações e Contratos](#) / [Licitações](#)

## Licitações

[Documentos](#) [Contratos](#) [Resultado](#)
**Processo Licitatório: 000008/17** **Modalidade: INEXIGIBILIDADE** **Nº Modalidade: 2** **Prazo de Entrega/ Início: CONF EDITAL E CONTRATO**
**Julgamento: Menor Preço Unitário****Registro de Preço: Não****Data do Edital: 05/05/2017** **Carona:****Espécie TCE: 09- Inexigibilidade de Licitação****Espécie TCE N.º: 8****Objeto: CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL COM O CANTOR TONY ALLYSSON E BANDA A SER REALIZADO NO DIA 06 DE MAIO DE 2017, NO EVENTO DE TURISMO RELIGIOSO DENOMINADO FESTIVIDADE DO PADROEIRO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS****Data da Realização: 05/05/2017** **Local da Realização: SEDE ADMINISTRATIVA DO CIDESAT****Adjudicação: 05/05/2017****Homologação: 05/05/2017****Ordem de Serviço:****Data do Encerramento: 05/05/2017****Situação: Homologada****Total da Licitação: R\$ 52.300,00**

Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Proponente/Fornecedor
CONTRATACAO DE SHOW ARTIS...	SV	1	52.300,00	52.300,00	MC3 PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS L...


**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

CNPJ: 08.979.143/0001-07

RUA RIO DE JANEIRO, 1125 BAIRRO JARDIM SANTA MARIA

CEP: 76.285-000

SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO



Fiorilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparéncia Versão 1.2017.10.7



Escolha o Exercício:

2017 

Escolha a Entidade:

CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL 

Dados atualizados em: 19/06/2017

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#)
Você está em: [Início](#) / [Licitações e Contratos](#) / [Licitações](#)

## Licitações

[Documentos](#) [Contratos](#) [Resultado](#)

Processo Licitatório: 000007/17 Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Nº Modalidade: 1

Prazo de Entrega/ Início: CONF EDITAL E CONTRATO

Julgamento: Menor Preço Unitário

Registro de Preço: Não

Data do Edital: 05/05/2017 Carona:

Espécie TCE: 09- Inexigibilidade de Licitação

Especie TCE N.º: 7

Objeto: CONTRATACAO DE SHOW ARTISTICO MUSICAL COM O CANTOR DIOGO FERNANDES E BANDA A SER REALIZADO NO DIA 05 DE MAIO DE 2017, NO EVENTO DE TURISMO RELIGIOSO DENOMINADO FESTIVIDADE DO PADROEIRO DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS

Data da Realização: 05/05/2017 Local da Realização: SEDE ADMINISTRATIVA DO CIDESAT

Adjudicação: 05/05/2017

Homologação: 05/05/2017

Ordem de Serviço: 05/05/2017

Data do Encerramento: 05/05/2017

Situação: Homologada

Total da Licitação: R\$ 10.000,00

Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Proponente/Fornecedor
CONTRATACAO DE SHOW ARTIS...	SV	1	10.000,00	10.000,00	FINO TOM PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME

## CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

CNPJ: 08.979.143/0001-07  
 RUA RIO DE JANEIRO, 1125 BAIRRO JARDIM SANTA MARIA  
 CEP: 78.285-000  
 SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO



Fiorilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparéncia Versão 1.2017.10.7


[INÍCIO](#) [ADMINISTRAÇÃO](#) [CONTAS PÚBLICAS](#) [MUNICÍPIOS](#) [NOTÍCIAS](#) [CONTATO](#)

O que procura?

**Complexo Nascentes do Pantanal:**

Apurutanga - Cáceres - Curvelândia - Figueirópolis D' Oeste - Glória D' Oeste - Indiavaí - Jaurú - Lambari D' Oeste - Mirassol D' Oeste - Porto Esperidião - Reserva do Cabaçal - Rio Branco - Salto do Céu - São José dos Quatro Marcos.

## CONSÓRCIO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

### CONTRATA OPERADOR de MOTONIVELADORA e COZINHEIRO

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017 INSCRIÇÕES de 29/05/2017 a 05/06/2017



## Notícias

22/03/2017 **Produtores adotam medidas sustentáveis para conservar água do Pantanal**  
Ao todo 25 municípios integram o projeto Pacto pelo Pantanal. Entre as ações em andamento estão [...]

18/02/2017 **Mirassol e Região Oeste se preparam para o 3º Dia de Campo Integração Lavoura-Pecuária**  
Dentre os objetivos do Consórcio do Complexo Nascentes do Pantanal está a busca pelo Desenvolvimento Econômico e Social [...]

05/02/2017 **CONSÓRCIO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL ABRE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**  
O CONSÓRCIO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL lança nesta segunda-feira, dia 06, EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO [...]

31/01/2017 **Ministro Osmar Terra garante implantação de PAA na região oeste de MT**  
O Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário Osmar Terra assegurou, durante reunião os prefeitos do Consórcio do [...]

06/01/2017 **PREFEITO DE SALTO DO CÉU É O NOVO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO NASCENTES DO PANTANAL**  
Na tarde desta última quinta-feira, dia 05, na Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal de [...]

30/12/2016 **Projeto Rota do Peixe receberá R\$ 8,5 milhões de investimentos em 2017**  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL Ampliar as oportunidades no campo e, assim, garantir desenvolvimento rural à [...]

## Parceiros



## Enquete

**O que achou do novo visual?** Excelente Bom Ruim**VOTAR** **RESULTADO**

Pesquisar



Escolha o Exercício:

2017 

Escolha a Entidade:

CIDESAT NASCENTE DO PANTANAL 

Dados atualizados em: 19/06/2017

Acessibilidade



Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Transferências Convênios Patrimônio

Você está em: Início / Licitações e Contratos / Licitações

SISTEMA ELECTRONICO DE INFORMACAO AO CEGASAT

## Licitações

Licitações

Exportar dados

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Espécie TCE	Espécie N.º	Objeto
000001/17	PREGÃO PRESENCIAL	1	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	Aquisição de Pr
000002/17	MAT / SERV - CONVITE	1	Homologada		01- Convite para compras e serviços	1	SERVICOS TECH
000003/17	PREGÃO PRESENCIAL	2	Homologada		12- Pregão Presencial	3	REGISTRO DE PI
000004/17	PREGÃO PRESENCIAL	3	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	1	CONTRATACAC
000005/17	PREGÃO PRESENCIAL	4	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	5	AQUISICAO DE
000006/17	PREGÃO PRESENCIAL	6	Homologada	S	17- Adesão à ata de registro de preço ou parti	6	AQUISICAO DE
000007/17	INEXIGIBILIDADE	1	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	7	CONTRATACAC
000008/17	INEXIGIBILIDADE	2	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	8	CONTRATACAC
000010/17	INEXIGIBILIDADE	3	Homologada		09- Inexigibilidade de Licitação	10	CONTRATACAC
000001/16	OBRA CONVITE	1					CONTRATACAC
000001/15	PREGÃO PRESENCIAL	1					VEICULO ZERO
000002/15	OBRA CONCORRENCIA	1	Homologada		04- Tomada de preço p/obras e serviços de er		contratação de

Mostrando página 1 - Total de páginas - 2 - Total de linhas - 18 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

## CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

CNPJ: 06.979.143/0001-07

RUA RIO DE JANEIRO, 1125 BAIRRO JARDIM SANTA MARIA

CEP: 78.286-000

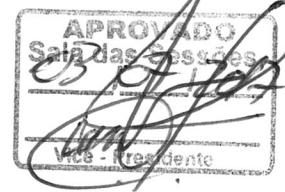
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO



Florilli Sociedade Civil Ltda. Software © 2016 - Portal da Transparéncia Versão 1.2017.10.7



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**Parecer nº 134/2017.**

**Referência:** Processo nº 927/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017.

**Interessado (a):** Francis Maris Cruz

**Assinado por:** Francis Maris Cruz

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017, dispõe sobre a autorização ao Município de Cáceres a reintegrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consórcio e dá outras providências em apenso.

Este é o Relatório.

### II – VOTO

Em análise, Projeto de Lei nº 08 de 17 de março de 2017, que trata da autorização ao Município de Cáceres a reintegrar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do Complexo Nascentes do Pantanal, e ratifica as alterações no contrato consórcio e dá outras providências.

No que se refere a competência desta Comissão, conforme prevê o artigo 39, inciso I, verifica-se que o projeto de lei em questão, atende ao planejamento municipal e merece a aprovação dos nobres pares.

Os motivos apresentados pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz são relevantes, tendo a presente proposta o objetivo de reintegrar o Município de Cáceres a este importante Consórcio, que prestou no passado, importantes serviços ao município.

A reintegração ajudará o Município a cumprir várias de suas obrigações e de uma forma mais barata, o que colabora com a equalização das contas públicas.

Ademais, foi apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, a dotação específica na LOA, para a cobertura desta despesa (*ofício em anexo*).

Assim, feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que compete a esta Comissão analisar, o voto deste Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 08, de 17 de março de 2017.

### **III – DO VOTO DA COMISSÃO**

2  
AD



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 17 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2017.

**Alvasir Ferreira de Alencar - PP**

PRESIDENTE

**Elias Pereira da Silva – PT do B**

RELATOR

**Cláudio Henrique Donatoni - PSDB**

MEMBRO

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM-MT**

**LICITAÇÃO  
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTO DA TOMADA DE PREÇO  
002-2016**

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA MARKISE OBRAS E SERVIÇOS LTDA- ME SOBRE A TOMADA DE PREÇOS 002/2016**

De imediato vale esclarecer que os questionamentos forma feitos temporivamente, merecendo portanto atenção necessária.

Por outro, será considerado pelo Presidente da CPL como itens necessários e definitivos do edital as respostas aqui elencadas.

**QUESTIONAMENTO:**

1. Será exigido dos licitantes, como documento de habilitação, a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA de dívida ativa, expedida pela PGE/MT, como forma de atender a exigência contida no item 6.1.2.4. do edital ?
2. Quem não apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA de dívida ativa, expedida pela PGE/MT será INABILITADO ?

**RESPOSTA:**

SERÁ EXIGIDA AS DUAS CERTIDÕES, A DA SEFAZ E TAMBEM A DA PGE, CASO NÃO SEJE APRESENTADO AS DUAS CERTIDÕES O LICITANTE SERÁ INABILITADO.

**LICITAÇÃO  
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 26-2015**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 026/2015**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada do ramo de Tecnologia da Informação para realizar Migração/Conversão, Treinamento e Fornecimento de Licenças de uso de Softwares com referida manutenção e consultoria técnica administrativa, contábil, financeira, elaboração de pareceres técnicos, orientação de pessoal para os setores de Contabilidade, Tesouraria, Orçamento, Planejamento, Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Protocolo, Almoxarifado, Compras e Licitação, Frotas, Patrimônio, Portal da Transparência, para atender a AMM - Associação Matogrossense dos Municípios.

**CONTRATANTE:** Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM.

**CONTRATADA:** ÁGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA.

**VIGÊNCIA:** 07/12/2017.

**PRAZO ADITADO:** 12 (DOZE) MESES

Cuiabá (MT) 22 de Dezembro de 2016.

**NEURILAN FRAGA**

**PRESIDENTE**

**LICITAÇÃO  
EXTRATO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 27-2015**

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 027/2015**

**OBJETO:** REFORMA PREDIO DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM

**CONTRATANTE:** Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM.

**CONTRATADA:** MARKISE OBRAS E SERVIÇOS LTDA – ME

**VIGÊNCIA:** 14/03/2017.

**PRAZO ADITADO:** 03 (TRÊS) MESES

**VALOR ADITADO:** R\$ 285.857,75 (Duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)

Cuiabá (MT) 22 de Dezembro de 2016.

**NEURILAN FRAGA**

**PRESIDENTE**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 33/2016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 02/2011 QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:**

MARIA MANEA DA CRUZ, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Cláusula Vigésima do Contrato Consórcio, e ainda, amparada no Parágrafo 4º da Cláusula Quadragesima do Contrato Consórcio, Resolução Normativa N° 29/2016 e considerando a aprovação desta Resolução na Assembleia Geral;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º da Resolução Normativa nº 02/2011 para inclusão do item III como segue:

**Art. 2º**

(...)

*III – contratação de servidor para atender a execução de programa, projeto e/ou convênio específico.*

Art. 2º - Fica alterado o Art. 5º da Resolução Normativa nº 02/2011 que passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado por período de até 12 meses e improrrogável.*

*Parágrafo Único – excepcionalmente, poderão ser prorrogados por mais 12 meses os contratos que estiverem a serviço da execução de programa, projeto e/ou convênio específico, limitado à vigência destes.*

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

**MARIA MANEA DA CRUZ**

*Presidente do CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal*

**RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 034/2016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

CRIA O PAC - PLANO DE AÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARIA MANEA DA CRUZ, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Cláusula Vigésima do Contrato Consórcio, e aprovação desta Resolução na Assembleia Geral;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Criar o Plano de Ação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal para o exercício de 2017, composto de:

## PROGRAMA: 0001 – FOMENTO REGIONAL

**Objetivo:** Fomentar o desenvolvimento regional por intermédio de ações conjuntas entre os consorciados.

**Justificativa:** A adoção de medidas conjuntas e a congregação de esforços dos consorciados têm se demonstrado uma ferramenta efetiva na implantação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população na região.

**Público Alvo:** População dos Municípios Consorciados.

### METAS: 1 – DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO, AMBIENTAL E TURÍSTICO

**Objetivo:** Promoção de ações conjuntas entre os consorciados voltadas para o desenvolvimento.

**Justificativa:** Atendimento aos interesses dos consorciados com ações que produzam e provoquem o desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população na região. Especificamente, apoiar os municípios na gestão ambiental com implantação da unidade descentralizada de licenciamento e inspeção, e ainda, promover e fomentar a recuperação de nascentes e áreas degradadas na região.

**Indicadores:** população, PIB per capita, produção agro pecuária, áreas recuperadas.

**Público Alvo:** População dos Municípios Consorciados.

### PROJETOS:

#### 1001 . AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

**Objetivo:** Aquisição de móveis e equipamentos para proporcionar atendimento de qualidade aos Consorciados.

#### 1002. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Objetivo:** Destina-se a conclusão da obra do aterro sanitário, implantação de Transbordos, e Unidades de triagem e reaproveitamento de resíduos nos municípios consorciados e aquisição de veículos e equipamentos para coleta de lixo e recicláveis.

#### 1008. APOIO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA COM A ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DA UNIDADE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA REGIONAL

**Objetivo:** Estruturar fisicamente a Unidade de Inspeção para o Serviço de Inspeção de produtos de origem animal e vegetal, propiciando o surgimento e regularização de agroindústrias de forma a permitir a agregação de valor à produção agrícola e pecuária, permitindo a comercialização regional e estadual.

#### 1011. APOIO e ESTRUTURAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA PISCICULTURA

**Objetivo:** Apoiar e fomentar a cadeia produtiva da piscicultura na região do Complexo Nascentes do Pantanal, com aquisição de veículos, equipamentos, elaboração de projetos e capacitação técnica, escavação de tanques, implantação de abatedouro e outras ações relacionadas.

### ATIVIDADES:

#### 2001. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Objetivo:** Remuneração dos empregados do Consórcio e pagamento dos encargos sociais.

#### 2002. MANUTENÇÃO DO CIDESAT DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

**Objetivo:** Manutenção da estrutura física e funcional do Consórcio, custeio de viagens, eventos e ações de desenvolvimento, e outras atividades administrativas do CIDESAT. E ainda apoiar os municípios na gestão ambiental com implantação da unidade descentralizada de licenciamento.

## 2007. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO/CONCURSO PÚBLICO

**Objetivo:** Seleção e capacitação dos servidores do CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal.

## 2008. EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL

**Objetivo:** Realização de projeto de educação e capacitação em saúde ambiental objetivando a implantação de coleta seletiva de lixo nos municípios consorciados.

## 2009. IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE INSPEÇÃO REGIONAL

**Objetivo:** Realizar de forma conjunta o Serviço de Inspeção de produtos de origem animal e vegetal, propiciando o surgimento e regularização de agroindústrias de forma a permitir a agregação de valor à produção agrícola e pecuária, permitindo a comercialização regional e estadual.

## 2010. OPERAÇÃO DO ATERRA SANITÁRIO E SISTEMA DE RESÍDUOS EM CONSÓRCIO

**Objetivo:** Destina-se a operacionalização do Sistema de Resíduos Sólidos, como coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento de resíduos e destino final de rejeitos.

## 2011. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS

**Objetivo:** Destina-se a realizar parceria com a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINIFRA/MT para manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas no âmbito do Consórcio.

## PROGRAMA: 0002 – ENCARGOS ESPECIAIS

**Objetivo:** Contribuição para a Formação do PASEP

**Justificativa:** Contribuição para a Formação do PASEP em atendimento à legislação.

**Público Alvo:** PASEP

## METAS: 1 – ENCARGOS ESPECIAIS

**Objetivo:** Contribuição para a Formação do PASEP

**Justificativa:** Contribuição para a Formação do PASEP em atendimento à legislação.

**Público Alvo:** PASEP

### Atividades:

#### 2004 . CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

**Objetivo:** Contribuição para a Formação do PASEP em atendimento à legislação.

Art. 2º - Os valores orçamentários para a execução e cumprimento dos Programas, metas e Ações para o Exercício de 2017 serão definidos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

MARIA MANEA DA CRUZ

Presidente do CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES RATIFICADO, CONVERTIDO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO, RELATIVO AO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.